



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 20 / 2020

Requerente: **R N BERNARDINO SERVICOS E** CNPJ: **32.313.005/0001-60**

Contato: **R N BERNARDINO SERVICOS E CONSERVACAO**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **INTENÇÃO DE RECURSO - PREGÃO Nº 201/2019**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 03 de Janeiro de 2020.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2019

MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO

Aos Vinte e Três dias de Dezembro de dois mil e Dezenove, às 13:30 horas, na Sala de Licitações da Prefeitura de Francisco Beltrão, situada na R. Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro, Francisco Beltrão - PR, 85601-030, a S.ra Pregoeira e Equipe de Apoio procedeu à análise das das documentações das empresas Classificada em Primeiro Lugar para o Grupo 6 Referente a Servente de Obras onde a Empresa melhor Classificada foi a Tatiane Custin Bueno Eireli com seu CNPJ Nº. 28.460.288/0001-69, De maneira que neste ato apresentamos recurso administrativo interposto pela licitante RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO devidamente cadastrada com seu CNPJ sob o Nº 32.313.005.0001-60.

A Manifestação a Intenção de Interpor Recurso, Contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 201/2019 a empresa Tatiane Custin Bueno Eireli com seu CNPJ Nº. 28.460.288/0001-69 para o Grupo 6 Servente de Obras. Conforme determina o Art. 26, caput, do Decreto 5.450/05, apresentando contra-razões constantes dos autos. As manifestações são as seguintes:

"Manifestamos a intenção de interpor recurso, por entendermos que, à a empresa em questão deveria ter apresentados resultados na Planilha de Custo e Formação de Preços que justificassem os valores apresentados a CPL com os Percentuais e Alíquota dentro do que estabelece a legislação Brasileira, De maneira que temos a certeza de que a empresa em questão tenha sido beneficiada por algum argumento desconhecido pelos demais Licitantes uma vez que a empresa convocada a apresentar proposta e documentos de habilitação e Anexos, tão somente apresentou a Proposta e Planilha e os demais documentos de Habilitação e Anexos não tenham sido disponibilizadas pela comissão de Licitação e nem no Site do Compranet, onde deveria se ter vistas para todos as empresas Licitantes, apesar das instabilidades do sistema não foi possível a averiguação dos documentos de Habilitação e Anexos para vistas aos demais Licitantes de maneira a prejudicar o andamento da Transparência deste respeitoso processo Licitatório, após solicitarmos tais documentos para que fossem embasados os argumentos para posterior apresentação a CPL do Município de Francisco Beltrão PR negou a apresentação dos documentos de Habilitação e Anexos para averiguação dos fatos com a alegação de que os documentos estavam anexados no sistema Compranet, sendo que isso oportunamente imperam os análises de nossa empresa para a averiguação do modulo de Regime Tributário e demais componentes que poderiam resultar no esclarecimento antecipado dos fatos e argumentos aqui por nossa empresa apresentados, Na oportunidade manifestamos também, por entendermos que o preço da "empresa primeira colocada" (Grupo 6) ser insuficiente para o cumprimentos da Convenção Coletiva do Trabalho, bem como tributos trabalhistas e tributários." Sic

Uma Vez que a empresa Tatiane Custin Bueno Eireli com seu CNPJ Nº. 28.460.288/0001-69, não acrescentou em sua planilha de custo os valores referente ao Café da Manhã com o valor de R\$ 4.72 por dia de trabalho Conforme Clausula da CCT PR 001703/2019.

Também observamos que na Planilha de Custo da empresa em questão, não foram cotados corretamente os valores referente aos Tributos Municipais ISSQN que de acordo com a legislação do Município de Francisco Beltrão-PR é de 5 % (cinco por cento) para serviços de Mão de Obra Conforme o que determina a legislação Municipal Vigente nº 2152 e fora cotado o valor incorreto de 3 % (Três por cento) de maneira que isso trás aos valores finais apresentados pela empresa em questão uma soma que não condiz com a realidade atual dos valores de mercado e não observado pela CPL.

Aguardamos diligências para resolução deste caso umas vês que tais fatos passaram despercebidos na conferencia e divulgação do resultado favorável a empresa em questão.

Altamira -PA 26 de Dezembro de 2019 .
RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
CNPJ 32.313.005/0001-60

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 201/2019.

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.460.288/0001-69, com sede na Rua Antonio Lustosa, 333, Reserva do Iguaçu - PR, por meio sua Titular Tatiane Custin Bueno, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 3º da Lei 8666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto pela empresa **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**, CNPJ 32.313.005/0001-60, nos autos do Pregão Presencial nº 201/2019, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Administração Pública para a licitação antes mencionada, a ora Peticionante, com a mais estrita observância das exigências editalícias, sagrou-se vencedora do certame.

Todavia, a Empresa **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**, CNPJ 32.313.005/0001-60, apresentou em 26 de Dezembro de 2019, Recurso Administrativo. Resumidamente eis os fatos.

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

não acrescentou em sua planilha de custo os valores referente ao Café da Manhã com o valor de R\$ 4.72 por dia de trabalho Conforme Clausula da CCT PR 001703/2019 .

referente a clausula sexta - cct - fica facultativa - o café - porque os funcionários, não vão ser alocados em posto fixo - sempre vão estar vários local de trabalho , sendo assim a empresa fica facultativo, mais a empresa , se compromete, a colaborar, com programa de alimentação do trabalhador , se caso necessário a empresa acarretar com custo , sem ônus para o município.

Também observamos que na Planilha de Custo da empresa em questão , não foram cotados corretamente os valores referente aos Tributos Municipais ISSQN que de acordo com a legislação do Município de Francisco Beltrão-PR é de 5 % (cinco por cento) para serviços de Mão de Obra Conforme o que determina a legislação Municipal Vigente nº 2152 e fora cotado o valor incorreto de 3 % (Três por cento) de maneira que isso trás aos valores finais apresentados pela empresa em questão uma soma que não condiz com a realidade atual dos valores de mercado e não observado pela CPL .

Conforme o que determina a legislação Municipal Vigente nº 2152 - referente o Art. 32 - O imposto Sobre Serviços será calculado sobre o preço dos serviços definidos no artigo 26 a razão de: IV. os demais itens - 3% - retido na fonte - referente : Cód.Serviço Discriminação - 17.05 - respaldo na Lei 3717 / 2010 e Decreto 209/2011 - A tributação desta NFS-e está definida como: Tributado no município. Sendo assim a empresa já presta serviços para município - ref o contrato 207/2018.

REQUERIMENTOS

Isto posto, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhoria requerer que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**, CNPJ 32.313.005/0001-60 seja conhecido e no mérito julgado **IMPROVIDO**.

Por fim, pugna pela juntada da documentação ora anexada, a qual objetiva comprovar o exposto na presente peça de Contrarrazões.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão- PR, 30 de dezembro de 2019.

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI

Fechar



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 20/2020
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta irregularidade Na Planilha de Custos apresentada.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.¹

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 04/12/2019 (quarta-feira), através do Portal de Compras – COMPRASNET, onde foi informado que o prazo recursal seria dia 23/12/2019 até as 15:30:00, sendo que a RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO interpôs intenção de recurso, sendo aceita pela pregoeira, abrindo assim prazo de 03 (três) dias para a interessada apresentar Recurso Administrativo, posto que o

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata dos autos;



recurso interposto pela Recorrente foi protocolado via sistema em 26/12/2019 (quinta-feira). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

As demais licitantes participantes foram automaticamente intimadas através do Portal de Compras - COMPRASNET para que, querendo, apresentem **contrarrrazões**, no prazo de 03 (três) dias, ou seja, até o dia 02/01/2020 (quinta-feira), garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, I.V, da Constituição Federal³ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁴).

Assim, a Recorrida TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME protocolou via sistema Portal de Compras - COMPRASNET no dia 02/01/2020 as Contrarrrazões. Desta forma, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,⁵ da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, a, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO e Contrarrrazão apresentada por TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME.

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 02 de janeiro de 2020.

NÁDIA APARECIDA DALL'AGNOI
PREGOEIRA
DECRETO 164/2019

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁴ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

⁵ "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."



DESPACHO

PROCESSO N.º : 20/2020
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinheira, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME** e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta irregularidade Na Planilha de Custos apresentada.

Com a interposição de recurso administrativo, contrarrazões e documentos complementares, pelos fatos e fundamentos expressos, encaminha-se para análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

Segue anexo:

- Recurso Administrativo - licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**
- Contrarrazões - licitante **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME**
- Admissibilidade Recursal

Francisco Beltrão/PR, 03 de janeiro de 2020.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 164/2019

000616

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços	
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa	
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e	
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário,	3%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil,	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em	3%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em	3%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica,	3%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-	3%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário,	3%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas,	3%
17.07 – (VETADO)	3%
17.08 – Franquia (franchising).	3%
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições,	3%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento	3%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13 – Leilão e congêneres.	3%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16 – Auditoria.	3%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21 – Estatística.	3%
17.22 – Cobrança em geral.	
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro,	3%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e	3%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de	3%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto,	3%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de	3%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários,	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou	3%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas,	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização	3%
25 - Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, uma ou esquifes;	3%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de	3%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	3%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%



PARECER JURÍDICO N.º 0050/2020

PROCESSO N.º : 020/2019
RECORRENTE : R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
RECORRIDA : TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe Técnica, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Pretende a inabilitação da licitante TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI em razão de suposta irregularidade em seu enquadramento tributário e na Planilha de Custos apresentada.

Por se tratar de Pregão Eletrônico que tramita através da Plataforma Eletrônica do Governo Federal COMPRAS GOVERNAMENTAIS, observa-se que a Recorrida apresentou em tempo hábil as contrarrazões pertinentes com documentos anexos.

Mediante Despacho, a Pregoeira encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise do mérito, acompanhados de cópia dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que os documentos de habilitação em razão do Decreto Federal nº 10.024 de 19 de setembro de 2019, são enviados concomitantemente à proposta inicial anterior a abertura da sessão, conforme preconiza o art. 26 e § 8º, a saber:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

(...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado



somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances. (Grifei)

No mesmo sentido, o item 7.1 do edital assim dispõe:

7.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no item 11 do edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Como é possível observar na Plataforma Eletrônica do Governo Federal COMPRAS GOVERNAMENTAIS, a empresa TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI anexou a Proposta Inicial no dia 03/12/2019 às 18:53 e, simultaneamente, os documentos de Habilitação no dia 03/12/2019 às 18:56, cumprindo o instrumento convocatório, sendo responsabilidade das empresas participantes a visualização dos documentos no sistema, e posto isso não há necessidade de envio da referida documentação pela Pregoeira, visto que estes documentos ficam automaticamente dispostos para todos os participantes fazerem vistas.

Ademais, argumenta a Recorrente que restou ausente a previsão de café da manhã, com valor de R\$ 4,72 por dia de trabalho, na Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida, quanto às atividades de servente de obras (Lote G6).

Percebe-se da análise do edital a exigência de apresentação de todos os dados que possam fazer parte da composição dos custos finais, pois estes estão ligados estritamente à proposta apresentada e, por consequência, ao julgamento que deve ocorrer pela Pregoeira e equipe de apoio.

Após a sessão, houve avaliação pela Comissão de Análise de Planilha de Custos (Portaria Municipal nº 525 de 07 de novembro de 2019) concluindo-se pela adequação da Planilha. Na mesma esteira, em suas contrarrazões, a Recorrida informou sobre a desnecessidade de pagamento do valor de R\$ 4,72, pois pode ser fornecido café da manhã no local de trabalho.

Ocorre que a CCT PR001703/2019 da categoria é expressa ao prever a obrigatoriedade de tal benefício, no valor de R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos) por dia de trabalho, ou *in natura*, sendo um custo a ser necessariamente considerado na Planilha respectiva, conforme se depreende a seguir:

CLÁUSULA SEXTA - CAFÉ DA MANHÃ

Objetivando melhorar as condições nutricionais dos trabalhadores, prioritariamente os de baixa renda, os empregadores, sem que se constitua caráter salarial, remuneratório ou contraprestativo, nos termos da Lei nº 6.321/76, regulamentada pelo Decreto nº 5/91, através do Programa de Alimentação do Trabalhador, fornecerão, nas obras, aos empregados, CAFÉ DA MANHÃ, nos dias em que houver trabalho, consistente no mínimo de: 1 (um) copo de café com leite (300 ml) e 2 (dois) pães com margarina, observadas as condições mais favoráveis já praticadas, facultando-se a substituição do CAFÉ DA MANHÃ por tiquete refeição no valor



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000619
Estado do Paraná

líquido de, no mínimo, R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos) por dia, a partir de 1º de junho de 2019.

Nesse momento, é relevante valer-se do princípio da autotutela administrativa, que versa que o Poder Público tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar/rever os atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

É importante frisar também, de acordo com o edital, que:

"10.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

10.11.1. Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006."

Assim, partindo do pressuposto que é exigida no edital a demonstração em Planilha de todos os custos mínimos necessários, o benefício de café da manhã é indispensável e deverá constar na Planilha de Custos da empresa contratada.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."

Sendo que ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou que é dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).



Desta forma, é necessária adequação da planilha de custos e formação de preços, incluindo o fornecimento de café da manhã ou sua substituição por tiquete refeição no valor líquido de, no mínimo, R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos) por dia.

No que tange aos valores referentes aos tributos municipais (ISSQN), de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei nº. 2.152/1993), o seu art. 26, item 17.05, descreve que sua alíquota é de 3% (três por cento) para serviços de *fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço*, sendo que tal tributo consta de forma correta na Planilha de Custos e Formação de preços, a qual foi encaminhada pela Recorrida junto à proposta final.

Com o respaldo da análise efetuada pela Comissão sobre a composição dos custos e comprovada a adequabilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente e suas justificativas, não se vislumbram motivos para a inabilitação da Recorrida especificamente quanto às questões levantadas pela Recorrente, sendo necessária tão somente a adequação da Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida, para que assim atenda as exigências editalícias.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**, para o fim de manter a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio considerando **HABILITADA** a licitante **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI** no Pregão Eletrônico n.º 201/2019.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 20 de janeiro de 2020.

Camila Slongo Pegoraro Bonte

CAMILA SLOGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 – 013/2017

OAB/PR 41.048

¹ “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO N.º : 03/2019
RECORRENTE : R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
RECORRIDA : TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe Técnica, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinheira, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Suscita a Recorrente que seja revista e reformada a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta irregularidade Na Planilha de Custos apresentada.

Realizada a Admissibilidade do recurso e encaminhado a Procuradoria Jurídica, fora norteado a esta Pregoeira para avaliar o Parecer Jurídico quanto ao recurso e contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante das razões apresentadas pela licitante R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO no recurso e contrarrazões apresentadas pela licitante TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI em epígrafe e com base no Parecer da Assessoria Jurídica, decido pela admissão integral do Parecer nos pontos descritos no item 2 do parecer jurídico nº 0050/2020.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após recebimento de Parecer Jurídico nº 0050/2020, acolho-o integralmente e decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto pela empresa TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido, permanecendo como vencedora a empresa TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI.



No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 22 de janeiro de 2020.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 164/2019

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



DESPACHO N.º 019/2020

PROCESSO N.º : 20/2020
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
RECORRIDA : TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 201/2019
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA pretende a inabilitação de TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI, reformando-se a decisão anterior que culminou em sua habilitação, do certame relativo ao edital de pregão n.º 201/2019, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços de mão de obra.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que a Recorrida possui enquadramento tributário irregular, além de erros insanáveis na planilha de custos, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0050/2020, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto por RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Encaminhe-se à Pregoeira e equipe de apoio para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 22 de janeiro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 3 / 2020

Requerente: **R N BERNARDINO SERVICOS E** CNPJ: **32.313.005/0001-60**

Contato: **R N BERNARDINO SERVICOS E CONSERVACAO**

Telefone:

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **INTENÇÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO Nº 201/2019**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 02 de Janeiro de 2020.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

000666

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos a **Intenção de Interpor Recurso** , Contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 201/2019 as empresas Tatiane Custin Bueno Eireli com seu CNPJ Nº. 28.460.288/0001-69 para o Grupo 6 Servente de Obras e MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA com seu CNPJ Nº 31.246.252/0001-29 para Item 1 Copa e Cozinha . Conforme determina o Art. 26, caput, do Decreto 5.450/05, apresentando contra-razões constantes dos autos e serão apresentadas posteriormente a CPL.

Fechar

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2019

MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO

Aos Vinte e Três dias de Dezembro de dois mil e Dezenove, às 13:30 horas, na Sala de Licitações da Prefeitura de Francisco Beltrão, situada na R. Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro, Francisco Beltrão - PR, 85601-030, a Sr.a Pregoeira e Equipe de Apoio procedeu à análise das documentações da empresa Classificada em Primeiro Lugar para o Item 1 Referente a Copa e Cozinha onde a Empresa melhor Classificada foi a Maria Clarice Antes de Jesus Serviços de Limpeza com seu CNPJ sob o Nº 32.246.252/0001-29, De maneira que neste ato apresentamos recurso administrativo interposto pela licitante RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO devidamente cadastrada com seu CNPJ sob o Nº 32.313.005.0001-60.

A Manifestação a Intenção de Interpor Recurso, Contra a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 201/2019 a empresa Classificada em Primeiro Lugar para o Item 1 Referente a Copa e Cozinha, Maria Clarice Antes de Jesus Serviços de Limpeza com seu CNPJ sob o Nº 32.246.252/0001-29. Conforme o que determina o Art. 26, capul, do Decreto 5.450/05, apresentando contra-razões constantes dos autos. As manifestações são as seguintes:

"Manifestamos a intenção de interpor recurso, por entendermos que, à a empresa em questão deveria ter apresentados resultados na Planilha de Custo e Formação de Preços que justificassem os valores apresentados a CPL com os Percentuais e Aliquota dentro do que estabelece a legislação Brasileira, De maneira que temos a certeza de que a empresa em questão tenha sido beneficiada por algum argumento desconhecido pelos demais Licitantes uma vez que a empresas convocada a apresentar proposta e documentos de habilitação e Anexos, tão somente apresentou a Proposta e Planilha e os demais documentos de Habilitação e Anexos não tenham sido disponibilizadas pela comissão de Licitação e nem no Site do Comprasnet, onde deveria se ter vistas para todos as empresas Licitantes, apesar das instabilidades do sistema não foi possível a averiguação dos documentos de Habilitação e Anexos para vistas aos demais Licitantes de maneira a prejudicar o andamento da Transparência deste respeitoso processo licitatório, após solicitarmos tais documentos para que fossem embasados os argumentos para posterior apresentação a CPL do Município de Francisco Beltrão PR negou a apresentação dos documentos de Habilitação e Anexos para averiguação dos fatos com a alegação de que os documentos estavam anexados no sistema Comprasnet, sendo que isso oportunamente imperam os análises de nossa empresa para a averiguação do modulo de Regime Tributário e demais componentes que poderiam resultar no esclarecimento antecipado dos fatos e argumentos aqui por nossa empresa apresentados, Na oportunidade manifestamos também, por entendermos que o preço da "empresa primeira colocada" para o Item 1, ser insuficiente para o cumprimentos da Convenção Coletiva do Trabalho, bem como tributos trabalhistas e tributários." Sic

Uma Vez que a empresa Maria Clarice Antes de Jesus Serviços de Limpeza com seu CNPJ sob o Nº 32.246.252/0001-29, não acrescentou em sua planilha de custo os valores referente ao Vale Alimentação com o valor de R\$ 400,00 referente a 30 dias de trabalho como determina a CCT PR000154/2019 com o desconto de até 20 % (Vinte por Cento) de desconto no valor em referência Conforme Clausula da CCT PR 000154/2019 CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.

Também observamos que na Planilha de Custo da empresa em questão, não foram cotados corretamente os valores referente aos Tributos Municipais ISSQN que de acordo com a legislação do Município de Francisco Beltrão-PR é de 5 % (cinco por cento) para serviços de Mão de Obra conforme o que determina a Lei Municipal nº 2152 de Francisco Beltrão - PR e fora cotado o valor incorreto de 2,01 % (Dois por cento virgula um) de maneira que fere a Lei Municipal e que isso trás aos valores finais apresentados pela empresa em questão uma soma que não condiz com a realidade atual dos valores de mercado e não observado pela CPL, na mesma oportunidade informamos que os valores referente ao Vale Transporte funcional que estaria orçado em 3,65 por cada bilhete também não fora cotado na planilha de custo apresentada pela empresa em questão, que os valores referente ao INSS cotado pela empresa em questão fora de 2,60 % (Dois por cento Virgula Sessenta) e que mesmo que a empresa esteja enquadrada em um regime tributário privilegiando sua condição a mesma obrigatoriamente sem Infringir a Lei deveria ser cotado em 8% (oito por cento) quando a empresa utiliza em sua demonstração na GEFIP/SEFIP o código 2 do Simples Nacional, conforme o que determina a legislação Brasileira, o Código 2 Simples Nacional é utilizado pelo Contribuinte de maneira que se a empresa Maria Clarice Antes de Jesus Serviços de Limpeza com seu CNPJ sob o Nº 32.246.252/0001-29 esteja enquadrada no simples porem sem embasamento para se utilizar do beneficio uma vez que a mesma ultrapassou o sublimite de receita bruta fixado pela legislação estando impedida e recolher tais valores por esse regime conforme arts 19 e 20 da LC123/06, além do Módulo 3 Previsão para Rescisão os componentes referente aos Item A,B,C,D,E,F estão zerados sem a devida justificativa que embasa tal atitude.

Aguardamos diligências para resolução deste caso umas vês que tais fatos passaram despercebidos na conferencia e divulgação do resultado favorável a empresa em questão.

Altamira -PA 26 de Dezembro de 2019 .
RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
CNPJ 32.313.005/0001-60

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO — PR. ILUSTÍSSIMA AUTORIDADE COMPETENTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2019

MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.246.252/0001-29, com sede na Rua Maranhão nº 677, Bairro Centro, Município de Francisco Beltrão — PR, devidamente representada por sua Sócia Administradora já qualificada no instrumento de mandato em anexo, por sua advogada adiante firmado (procuração em anexo), com endereço profissional constante no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela pessoa jurídica denominada RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, CNPJ sob o Nº 32.313.005.0001-60.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelecido no edital do processo licitatório acima exposto, a presente petição é apresentada dentro do prazo estabelecido.

II- DOS FATOS E DO MÉRITO

A empresa recorrente anseia desvirtuar a realidade dos fatos, com o intuito de descaracterizar direito nítido e próprio da empresa vencedora, portanto tais afirmações não merecem prosperar.

Inicialmente, a licitante vencedora junta nesta oportunidade a planilha devidamente retificada e atualizada, demonstrando que a mesma não será optante pelo Simples Nacional no exercício do ano de 2020.

Ademais, em relação à impugnação da recorrente quanto ao vale alimentação previsto na CCT PR000151/2019 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referente a 30 dias de trabalho, cumpre informar que não há necessidade de considerar tal benefício, visto que a empresa, ora licitante vencedora, concede a alimentação no local de trabalho. Vejamos o que a própria CCT dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2019 a 31/01/2020

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais.

Por fim, apenas a fins de esclarecimento, cumpre destacar que a despeito de a empresa vencedora não possuir um código CNAE específico, verifica-se que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não seu código de CNAE, pois impor esse código específico limita, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impõe à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da vantajosidade.

A CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa. Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto que seu Contrato Social e não em código CNAE. Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNPE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre — 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal. Disponível).

Cumpre salientar que, por meio dos acórdãos 1703/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

III- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, impugna-se inteiramente o recurso apresentado pela empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, inscrito no CNPJ sob o N 32.313.005.0001-60, requerendo seja mantida a decisão de licitante vencedora para a empresa MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.246.252/0001-29.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel/PR, 01 de janeiro de 2020.
Juliane Wilhelm dos Santos
OAB/PR 69.795

MCAJ SERVICOS DE LIMPEZA

Maria Clarice Antes de Jesus
Serviços de Limpeza

CNPJ: 31.246.252/0001-29

R Maranhão, nº 1677, Bairro Centro, Francisco Beltrão – PR, CEP: 85601-310 Telefone (46) 3057-1244/
(46) 99937-6683

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS			
CONSOLIDAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA			
CONVENÇÃO COLETIVA - REGISTRO EM 24/01/2019			
PROTOCOLO Nº 46212.000687/2019-15			
DATA DE PROTOCOLO 23/11/2019			
CBO : 513205			
DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA CBO: Organizam e supervisionam serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade.			
Módulo 1 - Composição da Remuneração			
1	Composição da Remuneração		Valor (R\$)
A	Salário-Base		R\$ 1.296,85
B	Adicional de Periculosidade		R\$ 0,00
C	Adicional de Insalubridade		R\$ 0,00
D	Adicional Noturno 20 % POR HORA		R\$ 0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		R\$ 0,00

		R\$ 0,00
G	Outros (especificar)	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 1.296,85

Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	Ano de Execução	%	Valor (R\$)
A	13º (décimo terceiro) Salário	1	8,33%	R\$ 108,07
B	Férias e Adicional de Férias	1	11,11%	R\$ 144,09
TOTAL			19,44%	R\$ 252,16

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	INSS	20,00%	R\$ 309,80
B	Salário Educação	2,50%	R\$ 38,73
C	RAT AJUSTADO (alíquota em função do FAP - encaminhar cópia GPFIP)	3,00%	R\$ 46,47
D	SESC ou SESI	1,50%	R\$ 23,24
E	SENAI - SENAC	1,00%	R\$ 15,49
F	SEBRAE	0,60%	R\$ 9,29
G	INCRA	0,20%	R\$ 3,10
H	FGTS	8%	R\$ 123,92
TOTAL		36,80%	R\$ 570,04

000632

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários.

2.3	Benefícios Mensais e Diários	Vale Trans.	Valor (R\$)
A	Vale Transporte(2 bilhetes diários x 22 dias úteis x tarifa R\$ 3,65 - 6% salário)	R\$ 3,65	R\$ 0,00
B	Auxílio-Refeição/Alimentação		R\$ 00,00
C	Assistência Médica e Familiar		R\$ 60,00
D	Benefício social Familiar		R\$ 20,00
E	Fundo de Formação Profissional		R\$ 20,00
F	Seguro de vida ²		
G	Outros (especificar) ²		
TOTAL			R\$ 100,00

Quadro-Resumo do Módulo 2 - Encargos e Benefícios anuais, mensais e diários

2	Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	Valor (R\$)
2.1	13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias	R\$ 252,16
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições - media 20%	R\$ 570,04
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R\$ 100,00
TOTAL		R\$ 922,20

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

3	Provisão para Rescisão	Ano	%	Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado		0,00 %	R\$ 0,00
B	Incidência do FGTS(8%) sobre o Aviso Prévio Indenizado		0,00 %	R\$ 0,00

C	Multa do FGTS (50%) e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado		0%	R\$ 0,00
D	Aviso Prévio Trabalhado		0 %	R\$0,00
E	Incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado		0%	R\$ 0,00
F	Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado		0 %	R\$0,00
TOTAL			0 %	R\$ 0,00
Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente				
Submódulo 4.1 - Ausências Legais				
4.1	Ausências Legais		%	Valor (R\$)
A	Substituto nas Férias		8,33 %	R\$ 108,07
B	Substituto nas Ausências Legais		0,82 %	R\$ 10,66
C	Substituto na Licença-Paternidade		0,02 %	R\$ 0,27
D	Substituto na Ausência por acidente de trabalho		0,03 %	R\$ 0,42
E	Substituto no Afastamento Maternidade		0,61%	R\$ 7,90
F	Substituto em Outras Ocorrências (especificar)		0,00 %	R\$ 0,00
TOTAL			9,82 %	R\$ 127,33
Submódulo 4.2 - Intra jornada				
4.2	Intra jornada		%	Valor (R\$)
A	Substituto em Intervalo para repouso e alimentação ²			R\$-
TOTAL				R\$-

Quadro-Resumo do Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		
---	--	--

4	Custo de Reposição do Profissional Ausente	Valor (R\$)
4.1	Ausências Legais ²	R\$ 127,33
4.2	Intrajornada ²	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 127,33

Módulo 5 - Insumos Diversos		
------------------------------------	--	--

5	Insumos Diversos	Valor Anual	Valor (R\$)
A	Uniformes	R\$ 150,00	R\$ 12,50
B	Materiais		R\$ 0,00
C	Equipamentos		R\$ 0,00
D	Outros (especificar) ²		R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 150,00	R\$ 12,50

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro		
--	--	--

6	Custos Indiretos, Tributos e Lucro	Percentual (%)	Valor (R\$)
A	Custos Indiretos	1,00 %	R\$ 23,59
B	Lucro	1,29 %	R\$ 30,66
C	Tributos	0,00%	R\$ 0,00
	C.1. Tributos Federais PIS	1,65 %	R\$ 45,38
	C.2. Tributos Federais COFINS	7,60 %	R\$ 209,00
	C.3. Tributos Municipais (especificar)	3,00%	R\$ 82,50
TOTAL		14,54 %	R\$ 391,12

2. QUADRO-RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
	Mão de obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	Valor (R\$)
A	Módulo 1 - Composição da Remuneração	R\$ 1.296,85
B	Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários	R\$ 922,20
C	Módulo 3 - Provisão para Rescisão	R\$ 0,00
D	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	R\$ 127,33
E	Módulo 5 - Insumos Diversos	R\$ 12,50
SubTOTAL (A + B +C+ D+E)		R\$ 2.358,88
F	Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro	R\$ 391,12
Valor TOTAL por Empregado		R\$ 2.750,00

Francisco Beltrão, 02 Janeiro de 2020

31.248.252/0001-29

MARIA CLARICE ANTES DE
JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA

R. MARANHÃO, 1677

CENTRO CEP: 85.601-310

FRANCISCO BELTRÃO- PR

Maria Clarice e Jesus

MARIA CLARICE ANTES DE JESUS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTES:

MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.246.252/0001-29, com sede na Rua Maranhão nº 1677, Bairro Centro, Município de Francisco Beltrão - PR, representada pela sua Sócia Administradora Maria Clarice Antes de Jesus, inscrita no CPF sob o nº 019.472.059-43, residente e domiciliada no mesmo endereço acima subscrito.

OUTORGADA:

JULIANE WILHELM DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada devidamente inscrita na OAB/PR 69.795, com escritório/sede a Rua Treze de Maio, nº 504, Região do Lago 1 - Cascavel/PR | CEP: 85.812-191, Cidade de Cascavel/PR.

PODERES: todos os poderes amplos, gerais e ilimitados a clausula "Ad-Judicia", em qualquer Juízo, Instancia ou Tribunal, repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, bem como entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, nesta, requerendo e assinando o que preciso, podendo propor contra quem de direito as ações, competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo uma as outras, até final decisão, usando de recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, renunciar, qualquer tipo de ação judicial, bem como na esfera administrativa. **TUDO, a fim de defender os interesses do outorgante**, podendo o outorgado, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes, agindo em conjunto (ou separadamente).

PODERES ESPECÍFICOS: *Especialmente para defesas dos seus interesses perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR*

Cascavel/PR, 01 de janeiro de 2020.

3 *Maria Clarice Antes de Jesus*
MARIA CLARICE ANTES DE JESUS
Sócia administradora



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 03/2020
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinheira, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA** e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta irregularidade em seu enquadramento e na Planilha de Custos apresentada.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.¹

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 04/12/2019 (quarta-feira), através do Portal de Compras – COMPRASNET, onde foi informado que o prazo recursal seria dia 23/12/2019 até as 15:30:00, sendo que a **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** interpôs intenção de recurso, sendo aceita pela pregoeira, abrindo assim prazo de 03 (três) dias para a interessada apresentar Recurso Administrativo, posto que o

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



recurso interposto pela Recorrente foi protocolado via sistema em 26/12/2019 (quinta-feira). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

As demais licitantes participantes foram automaticamente intimadas através do Portal de Compras - COMPRASNET para que, querendo, apresentem **contrarrrazões**, no prazo de 03 (três) dias, ou seja, até o dia 02/01/2020 (quinta-feira), garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal¹ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁴).

Assim, a Recorrida MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA protocolou via sistema Portal de Compras - COMPRASNET no dia 02/01/2020 as Contrarrrazões, bem como, encaminharam via e-mail da pregoeira às 11:26:00 documentos complementares, sendo eles nova Planilha de Custos e Procuração. Desta forma, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO e Contrarrrazão apresentada por MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA.

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 02 de janeiro de 2020.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 164/2019

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

¹ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁴ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."



DESPACHO

PROCESSO N.º : 04/2020
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinheira, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA** e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta irregularidade em seu enquadramento e na Planilha de Custos apresentada.

Com a interposição de recurso administrativo, contrarrazões e documentos complementares, pelos fatos e fundamentos expressos, encaminha-se para análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.


Segue anexo:

- Recurso Administrativo - licitante **RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**
- Contrarrazões - licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA**
- Contrato Social e Cartão CNPJ - licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA**
- Admissibilidade Recursal

Francisco Beltrão/PR, 03 de janeiro de 2020.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL N.º 164/2019



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE XXX		NIRE DA FILIAL (conceder apenas se não estiver à venda) XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (emprego, sem o nome) MARIA CLARICE ANTES DE JESUS			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASAD(A)	
SEXO Feminino		REGIME DE BENS (se casado) Comunhão Parcial	
FILHO DE (pai) JOAO RAIMUNDO ANTES		(mãe) MARIA LAURINDA ANTES	
NASCIDO EM (data de nascimento) 21/04/1963	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (número) 60323621	Estado civil vosp	UF PR
CNPJ (PATO) PIS (forma de contratação - somente ao caso de menor) XXX			
DOMICÍLIO NA (LUGAR/CI/RR - cit. st, etc) RUA Maranhão			NÚMERO 1677
COMPLEMENTO XXX	BARRIO/USUFRU Centro	UF 85601-310	
MUNICÍPIO Francisco Beltrão			UF PR
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possua outro registro de empresa e requer:			
A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ		A JUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO 080 - INSCRIÇÃO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO 080 - INSCRIÇÃO, 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO XXX	
NOME EMPRESARIAL MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA			ENQUADRAMENTO ME (Microempresa)
LUGAR/CI/RR (rua, etc) RUA Maranhão			NÚMERO 1677
COMPLEMENTO LOTE 04:QUADRA 099:	BARRIO/USUFRU Centro	UF 85601-310	
MUNICÍPIO Francisco Beltrão		UF PR	PAÍS BRASIL
CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) ALISSON AGILE@HOTMAIL.COM			
VALOR DO CAPITAL - R\$ 10.000,00	VALOR DO CAPITAL - (por centavos) dez mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade Principal 8121400 Atividade Secundária 4339404, 5129000	Descrição do Objeto Atividades de Limpeza em prédios e em domicílios, Serviços de pintura de edifícios.		
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 09/08/2018	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ XXX	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE ANTERIOR	
DATA ASSINATURA 09/08/2018	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO <i>Maria Clarice Antes de Jesus</i>		
DEFERIDO: PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
		 PR2180001934919	

PAUTA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL

* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil Paraná



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2018 09:05 SOB Nº 41108470010.
PROTOCOLO: 184765595 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11803363546. NIRE: 41108470010.
MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 16/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação

2º TABELAMENTO DE NOTAS
 Rua Tereza Cristina, 188 - Centro - Curitiba - PR - CEP: 81250-400 - Telefone: (41) 3465-4300
 REGISTRO DE EMPRESAS DO PARANÁ
 MARIA CLARICE ANTES DE JESUS
 Em
 Escritório: KARINE SARTORI PAVAN WALTER, 14 - RUA 28
 150m - FUNDOS - 41200 - CURITIBA - PARANÁ - CREDENCIAMENTO Nº: 41108470010



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/08/2018 09:05 SOB Nº 41108470010.
 PROTOCOLO: 184765535 DE 13/08/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11893363546. NIRE: 41108470010.
 MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 16/08/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.246.252/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/08/2018
NOME EMPRESARIAL MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVICOS DE LIMPEZA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MCAJ SERVICOS DE LIMPEZA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO R MARANHÃO	NÚMERO 1677	COMPLEMENTO LOTE 04 QUADRA099
CEP 85.601-310	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO
ENDEREÇO ELETRÔNICO ALISSON.AGILE@HOTMAIL.COM		TELEFONE (46) 9937-6683
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/08/2018
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **16/08/2018** às **16:15:01** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)



Preparar Página
para impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)

000642

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 03/01/2020

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 31.246.252/0001-29

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVICOS DE LIMPEZA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 16/08/2018**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000644
Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0060/2020

PROCESSO N.º : 03/2019
RECORRENTE : R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
RECORRIDA : MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe Técnica, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é a contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Pretende a inabilitação da licitante MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA em razão de suposta irregularidade em seu enquadramento tributário e na Planilha de Custos apresentada.

Por se tratar de Pregão Eletrônico que tramita através da Plataforma Eletrônica do Governo Federal COMPRAS GOVERNAMENTAIS, observa-se que a Recorrida apresentou em tempo hábil as contrarrazões pertinentes com documentos anexos.

A Pregoeira avaliou a admissibilidade do recurso e encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise do mérito, acompanhados de cópia dos documentos de qualificação técnica apresentados pela Recorrida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe destacar que os documentos de habilitação, em razão do Decreto Federal nº 10.024 de 19 de setembro de 2019, são enviados concomitantemente com a proposta inicial anterior a abertura da sessão, conforme preconiza o art. 26 e § 8º, a saber:

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifei)

(...)

§ 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances. (Grifei)



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000645
Estado do Paraná

No mesmo sentido, o item 7.1 do edital assim dispõe:

7.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no item 11 do edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

Como é possível observar no sistema do COMPRAS GOVERNAMENTAIS, a empresa MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA anexou a Proposta Inicial no dia 03/12/2019 às 18:53 e, simultaneamente, os documentos de Habilitação no dia 03/12/2019 às 18:56, cumprindo o instrumento convocatório, sendo responsabilidade das empresas participantes a visualização dos documentos no sistema, e posto isso não há necessidade de envio da referida documentação pela Pregoeira, visto que estes documentos ficam automaticamente dispostos para todos os participantes fazerem vistas.

Ademais, argumenta a Recorrente que restou ausente previsão de vale alimentação na Planilha de Custos e Formação de Preços da Recorrida.

Percebe-se da análise do edital a exigência de apresentação de todos os dados que possam fazer parte da composição dos custos finais, pois estes estão ligados estritamente à proposta apresentada e, por consequência, ao julgamento que deve ocorrer pela Pregoeira e equipe de apoio.

Após a sessão, houve avaliação pela Comissão de Análise de Planilha de Custos (Portaria Municipal nº 525 de 07 de novembro de 2019) e, nos termos expostos nas contrarratativas da Recorrida, concluiu-se que o vale alimentação previsto na CCT PR000151/2019, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referentes a 30 dias de trabalho, trata-se de benefício que pode ser desconsiderado, visto que a empresa vencedora poderá conceder a alimentação no local de trabalho. Vejamos o que a própria CCT dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – VALE-ALIMENTAÇÃO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/02/2019 a 31/01/2020

As empresas concederão a todos os seus empregados – exceto aos lotados em postos de serviços que concedam alimentação no local e aos empregados que não cumpram carga semanal superior a 20 horas - conforme regras específicas adiante indicadas, o vale-alimentação (mercado) no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. (Grifei)

Assim, partindo do pressuposto que é exigida no edital a demonstração em Planilha de todos os custos mínimos necessários, este item é medida facultativa, restando correta sua ausência visto que a licitante vencedora poderá conceder a alimentação no local de trabalho.

No que tange aos valores referentes aos tributos municipais (ISSQN), de acordo com o Código Tributário Municipal (Lei nº. 2.152/1993), o seu art. 26, item 17.05, descreve que sua alíquota é de 3% (três por cento) para serviços de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço, sendo que tal tributo consta de forma correta na Planilha de Custos e Formação de preços, a qual foi retificada e encaminhada pela Recorrida junto às contrarratativas.



Em relação ao fornecimento de vale transporte, cumpre destacar que todo e qualquer empregado de uma empresa, mesmo que atue em caráter temporário, assim como os domésticos, tem direito a receber o benefício caso seja do desejo do funcionário, visto à necessidade de desconto de 6% (seis por cento) do salário para o seu recebimento.

Assim, não fazem jus, portanto, ao vale transporte aqueles empregados que se locomovem de casa para o trabalho em veículo automotor, motocicletas, bicicletas e a pé. Entendimento esse pacificado inclusive nos tribunais, conforme se vê da decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal abaixo colacionada:

LEI Nº 7.418/85. VALE-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. A Lei nº 7.418/85 assegura ao empregado o direito ao vale-transporte quando o seu deslocamento para o trabalho é feito por meio de condução pública. O uso do próprio veículo por opção do trabalhador não tem o condão de obrigar o empregador a conceder a mencionada parcela. (...)

Como se observa, a lei assegura ao empregado o direito ao vale-transporte somente quando o seu deslocamento para o trabalho é feito por meio de condução pública. O uso do próprio veículo por opção do empregado não tem o condão de obrigar o empregador a indenizar a quilometragem rodada no trajeto residência-trabalho-residência. In casu, a autora informou que ia ao trabalho em veículo próprio (fl. 346), não fazendo jus ao benefício, nos termos da lei supracitada. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado do col. TST: "(...) VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. I. (...) II. O Tribunal Regional consignou que o Reclamante passou a utilizar veículo próprio para se deslocar ao trabalho. Nos termos do art. 1º da Lei 7.418/85 e do art. 3º do Decreto 95.247/87, o direito do empregado ao recebimento de vales-transporte está condicionado à utilização de transporte coletivo público para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa. Assim, se o trabalhador utiliza outro meio para sua locomoção nesse trajeto (v.g., veículo próprio), deixa de fazer jus à percepção da parcela. Uma vez consignado no acórdão recorrido que o Autor utilizava veículo próprio para o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho (e, portanto, não fazia uso de transporte coletivo público), não há como reconhecer-lhe o direito ao recebimento de vale-transporte, nem como condenar a Reclamada ao pagamento de indenização substitutiva pela não concessão do benefício. (Processo 00667201310110005 DF 00667-2013-101-10-00-5; DJ 21.05.2014; Relator Francisco Luciano de Azevedo Frota). (Grifei)

Destarte, conclui-se não ser obrigatório constar vale transporte na planilha de custos e formação de preços se o empregado se enquadra nos requisitos acima citados.

Ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos não fixados em Lei, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação tem fundamento no fato de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, conforme se depreende do julgado a seguir:



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000647

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

"(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, cabará ao licitante suportar o ônus do seu erro. (Grifei)

(...) Voto do Ministro Relator (...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos." (Grifei)

Desta feita, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações, etc.

Em função das razões até então expendidas, para fins de análise das planilhas, adotou-se o posicionamento no sentido de não exigir observância aos percentuais mínimos de encargos fixados na CCT, excetuados aqueles fixados em Lei, pois tal medida não se consubstanciaria no melhor procedimento para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. A área técnica, à época da fase de aceitação, realizou exame criterioso das planilhas de preços da empresa Recorrida e do contexto global da contratação para verificar a exequibilidade da proposta, conforme despacho constante dos autos às fls. 908 a 909-verso.

Em relação à indagação da Recorrente a respeito da necessidade da empresa a ser contratada ser excluída do regime SIMPLES NACIONAL, convém observar que a LC nº 123/06, que disciplina tal regime de tributação, estabeleceu regras para fins de enquadramento estruturadas com base nos limites de faturamento, e também trouxe uma série de exceções, como a composição societária, a pendência de dívidas, o tipo de atividade desenvolvida, entre outras.

Ainda, com o passar do tempo, foram ampliadas as exceções no que concerne às atividades que poderiam se enquadrar no regime (isto é, as vedações à adoção desse modelo), assim como, contraditoriamente, a lei passou a excluir quais atividades não se enquadravam nas exceções.

Em resumo, a interpretação conjunta do art. 17, inc. XII, c.c. § 1º, c.c. art. 18, § 5º-C, c/c § 5º-II demonstra que apenas algumas atividades específicas de locação ou cessão de mão de obra, como construção de imóveis e de obras de engenharia em geral, ou então vigilância, limpeza ou conservação (que ocorrem, inequivocamente, mediante locação ou cessão de mão de obra), podem aderir ao Simples Nacional, nesse caso com a obrigatoriedade de recolhimento na forma do Anexo IV e com o recolhimento da cota patronal em separado, tudo na forma do § 5º-C.



Exaurindo-se os exemplos, caso a atividade de cessão ou locação de mão de obra ocorrer por meio de outras modalidades de atividades, como a de serviços de instalação, reparos e manutenção em geral (art. 18, § 5º-B, inc. IX), aí a adesão ao Simples Nacional também está permitida, mas, nessa hipótese, com o enquadramento em outra tabela.

No presente caso, durante a realização do Pregão Eletrônico nº 201/2019, a licitante MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA enviou planilha de custos conforme exigência constante no edital. Contudo, a Pregoeira e Comissão de Análise de Planilha não solicitaram, em caráter de diligência, a adequação dos valores para exclusão do regime do Simples Nacional.

Em tempo, anexou em suas contrarrazões a Planilha de Custos devidamente retificada ao adequado desenquadramento do SIMPLES NACIONAL.

Nesse momento, é relevante valer-se do princípio da autotutela administrativa, que versa que o Poder Público tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar/rever os atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.

É importante frisar também, de acordo com o edital, que:

"10.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto."

10.11.1. Considera-se erro no preenchimento da planilha a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, exceto para atividades de prestação de serviços previstas nos §§5º-B a 5º-E, do artigo 18, da LC 123, de 2006."

Portanto, não há que se falar em inabilitação da empresa MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA, uma vez que não houve majoração do valor final apresentado e que a licitante já havia apresentado melhor oferta para a Administração na planilha de custos enviada inicialmente, e manteve o valor global final na Planilha de Custos retificada anexa às contrarrazões, devendo, assim, ser considerada para a licitação a última planilha de custos enviada.

Também, deve-se ressaltar que, de acordo com o TCU, a licitante vencedora da licitação "não poderá beneficiar-se da condição de optante e estará sujeita à exclusão obrigatória do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da contratação em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II e o art. 31, inciso II, da LC nº 123/2006.



Nessa linha de atuação, merece especial destaque o ordenamento que se extrai do § 2º do art. 2º do Decreto nº 10.024/19, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Com o respaldo da análise efetuada pela Comissão sobre a composição dos custos e comprovada a adequabilidade da proposta através da apresentação da documentação pertinente e suas justificativas, conclui-se pelo atendimento das exigências editalícias, devendo manter-se a habilitação da Recorrida, motivo pelo qual merece improvemento o recurso interposto.


3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**, para o fim de manter a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio considerando **IIABILITADA** a licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA** no Pregão Eletrônico n.º 201/2019.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 20 de janeiro de 2020.


CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 – 013/2017
OAB/PR 41.048

¹ “Art. 109, (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 0000650
Estado do Paraná

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO N.º : 03/2019
RECORRENTE : R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
RECORRIDA : MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** contra ato praticado pela Pregoeira e Equipe Técnica, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinheira, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.*

Pretende a inabilitação da licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA** em razão de suposta irregularidade em seu enquadramento tributário e na Planilha de Custos apresentada.

Realizada a Admissibilidade do recurso e encaminhado a Procuradoria Jurídica, fora norteado a esta Pregoeira para avaliar o Parecer Jurídico quanto ao recurso e contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante das razões apresentadas pela licitante **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO** no recurso e contrarrazões apresentadas pela licitante **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA** em epígrafe e com base no Parecer da Assessoria Jurídica, decido pela admissão integral do Parecer nos pontos descritos no item 2 do parecer jurídico nº 0060/2020.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após recebimento de Parecer Jurídico nº 0060/2020, acolho-o integralmente e decido pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **R N BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO**, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido, permanecendo como vencedora a empresa **MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA**.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000652

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 22 de janeiro de 2020.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 164/2019

¹ “Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



DESPACHO N.º 020/2020

PROCESSO N.º : 3/2020
RECORRENTE : RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO
RECORRIDA : MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 201/2019
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA pretende a inabilitação de MARIA CLARICE ANTES DE JESUS SERVIÇOS DE LIMPEZA, reformando-se a decisão anterior que culminou em sua habilitação, do certame relativo ao edital de pregão n.º 201/2019, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços de mão de obra.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que a Recorrida possui enquadramento tributário irregular, além de erros insanáveis na planilha de custos, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0060/2020, CO-NHEÇO do Recurso Administrativo interposto por RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Encaminhe-se à Pregoeira e equipe de apoio para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 22 de janeiro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



000655

Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 4 / 2020

Requerente: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS** CNPJ: 79.283.065/0003-03
Contato: **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. -**
contratos1@orbenk.com.br
Telefone: **41-3362-1100**
Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**
Descrição: **INTENÇÃO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO Nº 201/2019**

Tempo Mínimo Estimado: 1 dias.

Tempo Máximo Estimado: 20 dias.

Francisco Beltrão, 02 de Janeiro de 2020.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

000656

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa ORBENK manifesta intenção de recorrer pelos seguintes motivos: - Consideramos que a planilha de custos apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente, não contemplando todos os custos necessários. - Consideramos que a documentação apresentada está em desacordo com o Edital e a legislação vigente

Fechar

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 201/2019

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o julgamento que declarou vencedora do processo a empresa TATTANE CUSTIN BUENO EIRELI, com fulcro no que prescreve o §1º, do art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, pelos fundamentos expostos a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que conforme ata, o prazo fatal para apresentação das razões de recurso encerra em 27/12/2019.

II - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão instaurou o processo de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de cozinheira, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, servente e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Aberto o certame, realizada a fase de aceitação e habilitação, foi declarada vencedora a empresa TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI para os Grupos G1, G2, G3, G4 e G5.

Inconformada com o julgamento proferido em total afronta ao instrumento convocatório e as regras previstas em lei, alternativa não restou à recorrente senão a manifestação de intenção de recurso com vistas a reforma da decisão para prevalência da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA

O edital é vinculante e faz lei entre as partes de modo que, sua inobservância resulta em ilegalidade passível de anulação dos atos decorrentes daquele viciado.

A licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidade e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verifica-se afronta às determinações do Edital, especificamente aos itens 11.12.4.2.5 e 11.12.5.2.

Desta feita, vejamos o que determina o Edital, no item 11.12.4.2.5: "declaração de que instalará filial na cidade de Francisco Beltrão, e que todas as contratações, objeto desta licitação, serão através do CNPJ criado para esta filial, em cumprimento ao disposto no item 10.6 'a' do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório."

No entanto, a declaração apresentada pela Recorrida NÃO SE COMPROMETE com a obrigação de que TODAS AS CONTRATAÇÕES, OBJETO DESTA LICITAÇÃO, SERÃO ATRAVÉS DO CNPJ CRIADO PARA ESTA FILIAL, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ITEM 10.6 'A' DO ANEXO VII DA IN SLTI/MP Nº 05/2017

Além de não apresentar a declaração com o teor que a administração exigiu, conforme acima exposto, a Recorrida também deixou de apresentar a declaração exigida pelo item 11.12.5.2.

Referido item exige que a licitante declare que "POSSUI CIÊNCIA RELATIVA AO CUMPRIMENTO DE FORNECIMENTO DE UNIFORMES AOS CARGOS."

Ora, ao descumprir com as exigências do instrumento convocatório, a empresa deve ser inabilitada, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Como é cediço, o instrumento convocatório é a lei interna da licitação (Art. 41 da Lei 8666/93), fazendo que tanto a Administração quanto todos os licitantes fiquem adstritos ao que for nele estipulado, pois inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de proposta em desacordo com o exigido no edital.

Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no instrumento convocatório, e que na hora da análise, venha a admitir apresentação diversa do que foi inicialmente estabelecido, sob pena de estar favorecendo quem não cumpriu o Edital.

A lição de Adilson Abreu DALLARI explica que "a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas". (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed., Saraiva., 1997, p. 131).

Segundo a lição de Maria Sylvania Zanella DI PIETRO:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no art. 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (Direito Administrativo. 5 ed. Atlas, p. 258).

Adilson Abreu DALLARI também comenta que "segundo Celso Antônio, por força do princípio da isonomia não pode a Administração desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desviação em proveito ou detrimento de alguém".

(Op. cit. p. 31).

Assim, se torna dever tanto do Pregoeiro como da Autoridade Superior, excluir qualquer privilégio, sob pena de se frustrar um dos pressupostos do instituto da licitação: a possibilidade e o estímulo à leal concorrência.

No ensinamento de Carlos Ari Sundfeld, "a igualdade de tratamento entre os possíveis interessados é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais; a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia)." (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros: São Paulo, 1994, p. 20).

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013237-54.7014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO ATO QUE DESCLASSIFICOU EMPRESA CONCORRENTE - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). "É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório". (AC n. - Rel. Des. Luiz César Medeiros) De acordo com o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a fixação dos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se apropriada e perfeitamente razoável ao caso. (TJ-SC - AC: 599845 SC 2007.059984-5, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 20/02/2009, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , da Capital)

Em outras palavras, a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se torna fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação. Por essas razões é que se afirma, corriqueiramente, que o edital de licitação constitui lei entre as partes.

Deste modo, outra medida não resta senão a inabilitação da recorrida

OUTRO PONTO QUE MERECE ATENTA ANÁLISE DO PREGOEIRO, TANTO NO QUE DIZ A RESPEITO À INABILITAÇÃO, QUANTO À SUSPEITA E FRAUDE É O QUE SE PASSA A DEMONSTRAR.

Para fins de se habilitar no processo a empresa Recorrida procedeu a juntada de atestado de capacidade técnica por intermédio do que a empresa MECÂNICA SCANNER atesta a execução de serviços durante o período de 1 de outubro de 2018 a 18 de novembro de 2019. Ainda que consideremos apenas o período de 2018, de outubro a dezembro, a empresa teria prestado serviço envolvendo 20 funcionários.

A mesma MECÂNICA SCANNER atesta (em 23/0/2018) a existência de contrato envolvendo cinco funcionários.

Ainda, foi apresentado atestado da ENMPREITEIRA SANTO ANGELD que atesta a execução de contrato de prestação de serviços envolvendo pelo menos 28 funcionários no período de 20/01/2018 a 20/01/2019.

Contudo, analisando o balanço patrimonial da Recorrida, consta que no exercício de 2018, entre o período de 17/01/2018 a 31/12/2018, a a Recorrida faturou o equivalente a R\$ 13.372,10 (treze mil trezentos e setenta e dois reais e dez centavos).

Ora, é absolutamente incompatível a Recorrida faturar apenas R\$ 13.372,10 (treze mil trezentos e setenta e dois reais e dez centavos) durante todo o exercício, e prestado serviços com locação de 53 (cinquenta e três) postos.

De todo o exposto, conclui-se que há irregularidade nos atestados ou no balanço patrimonial da empresa, já que os documentos se contradizem.

Apenas para se ter uma ideia, a DRE - Demonstração de Resultado do Exercício é tão importante que chega a ser considerado o espelho da realidade da empresa a ponto de se ser utilizado pelo Tribunal de Contas da União como paradigma para análise da declaração de compromissos 1/12 (um doze avos), e nesse sentido vale citar trecho de acórdão exarado pela aquela Corte, acórdão 1214/2013:

98. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, É POSSÍVEL INFERIR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NA RELAÇÃO DE COMPROMISSO QUANDO COMPARADA COM A RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NA DRE. ASSIM, A CONTRATADA DEVERÁ APRESENTAR AS DEVIDAS JUSTIFICATIVAS QUANDO HOUVER DIFERENÇA MAIOR QUE 10% ENTRE A RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NA DRE E O TOTAL DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS.

99. Por fim, comprovada a correlação entre o valor total dos CONTRATOS ELENCADOS NA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS E O MONTANTE DA RECEITA BRUTA DISCRIMINADA NA DRE, O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CONTRATADA NÃO PODERÁ SER INFERIOR A 1/12 DO VALOR TOTAL CONSTANTE DA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS.

Não há, diante dos documentos apresentados pela Recorrida, como fugir da afirmativa de que as informações apresentadas pelo atestado de capacidade técnica, e que revela o acervo técnico da empresa, simplesmente não está refletido em seu balanço patrimonial.

Data máxima vênia, em improvável entendimento diverso, ainda que não haja conclusão pela inabilitação em razão da fraude, requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de apresentação de balanço patrimonial que não reflete a realidade da empresa, mormente porque não faz constar a receita bruta derivada dos serviços executados.

Então, a bem da verdade não há como se concluir de forma diversa: ou a Recorrida fraudou o atestado ou fraudou o balanço, sendo que em ambas as hipóteses deve ser inabilitada, seja porque há prejuízo na análise da capacidade técnica, seja porque há prejuízo na análise da qualificação econômico-financeira.

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, com vistas a reformar a decisão administrativa para declarar a inabilitação da empresa TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI;

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja considerado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 27 de dezembro de 2019.

Simone Costa
OAB/SC 43.503 Aline Noronha
OAB/SC 28.268

Fechar

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 201/2019.

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.460.288/0001-69, com sede na Rua Antonio Lustosa, 333, Reserva do Iguaçu - PR, por meio sua Titular Tatiane Custin Bueno, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, § 3º da Lei 8666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nos autos do Pregão Presencial nº 201/2019, conforme razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Administração Pública para a licitação antes mencionada, a ora Peticionante, com a mais estrita observância das exigências editalícias, sagrou-se vencedora do certame.

Todavia, a Empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, apresentou em 27/12/2019, Recurso Administrativo, no qual dentre inúmeras levianas acusações atribui a esta Contrarrazoante a insinuação de fraude, referido intento, data vênia, não deve ser recebido, conforme se passa a expor.

Resumidamente eis os fatos.

2. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Primordialmente, quanto a instalação de filial na cidade de Francisco Beltrão-PR (item 11.12.4.2.5), em que pese não conste de forma explícita na declaração, informa a Recorrida que já iniciou os trâmites de abertura da filial, bem como que todas as contratações, objeto desta licitação, serão através do referido CNPJ, em estrita observância ao exigido no certame.

Outrossim, quanto a Declaração de Uniforme, da mesma maneira não assiste razão à Recorrente, pois conforme se pode observar, o valores a serem expendidos com uniformes constam na planilha de custos, ou seja, estão na previsão orçamentária, sendo certo que serão fornecidos conforme a previsão editalícia.

Por fim, quanto a alegação de suposta fraude documental, a Recorrente traz no bojo de seu Recurso acusações levianas e descabidas, no intuito de desclassificar essa Contrarrazoante e vencedora do certame, conforme se demonstrará.

Ocorre que as prestações de serviços executadas pela licitante no ano de 2018, somente foram recebidas no ano de 2019, assim, é plenamente justificável o faturamento apresentado pela licitante naquele ano, tal fato é facilmente comprovável pela documentação fiscal ora anexada. Que a empresa prestou serviços, conforme taxas administrativas, sendo que funcionário sempre foi de responsabilidade da contratante principal, sendo assim a empresa recebe como regime de caixa, sendo os valores lançado, na hora do seu recebimento, sendo assim, será demonstrado, no balancete exercícios futuros.

Desde 01.01.2009 o contribuinte pode, por opção, oferecer à tributação a receita efetivamente recebida no mês (regime de caixa), em substituição à receita bruta gerada (regime de competência).

A opção pela determinação da base de cálculo no regime de caixa é irretroatável para todo o ano-calendário. Na hipótese de a ME ou a EPP possuir filiais, deverá ser considerado o somatório das receitas recebidas por todos os estabelecimentos.

A opção pelo regime de caixa tende a ser vantajosa para o contribuinte, porém a adoção desse regime requer alguns cuidados adicionais, conforme segue:

a) Nas prestações de serviços ou operações com mercadorias a prazo, a parcela não vencida deverá obrigatoriamente integrar a base de cálculo dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional até o último mês do ano-calendário subsequente àquele em que tenha ocorrido a respectiva prestação de serviço ou operação com mercadorias.

b) A empresa optante pelo regime de caixa deve manter registro dos valores a receber, de acordo com o modelo constante do Anexo Único da Resolução CGSN 45/2008, no qual constarão, no mínimo, as seguintes informações, relativas a cada prestação de serviço ou operação com mercadorias a prazo:

I - número e data de emissão de cada documento fiscal;

II - valor da operação ou prestação;

III - quantidade e valor de cada parcela, bem como a data dos respectivos vencimentos;

IV - a data de recebimento e o valor recebido;

V - saldo a receber;

VI - créditos considerados não mais cobráveis.

Fica dispensado o registro em relação às prestações e operações realizadas por meio de administradoras de cartões, inclusive de crédito, desde que a ME ou a EPP anexe ao respectivo registro os extratos emitidos pelas administradoras relativos às vendas e aos créditos respectivos.

Importante frisar, em relação ao item "b", que na hipótese de descumprimento do registro dos valores não recebidos, pode vir a ser desconsiderada a opção pelo regime de caixa, nos anos-calendário em que tenha ocorrido o descumprimento, havendo o recálculo do imposto pelo regime de competência, sem prejuízo dos acréscimos legais correspondentes.

Desta feita, o que se verifica no caso em tela é o nítido agir de má fé da Recorrente, tenta desclassificar esta Peticionante a qualquer custo, assim, não há o que se falar em inabilitação da ora Peticionante, como pretende a Recorrente, afigurando-se totalmente Improcedente o presente intento.

REQUERIMENTOS

Isto posto, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhora requerer que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA seja conhecido e no mérito julgado IMPROVISO. Por fim, pugna pela juntada da documentação ora anexada, a qual objetiva comprovar o exposto na presente peça de Contrarrazões.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Francisco Beltrão- PR, 30 de dezembro de 2019.

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR.

os anexos serão enviados
via email

Fechar

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME

Fone: (46) 99977-3966

Rua Antonio Lustosa, 333 - Centro - Reserva do Iguaçu - Paraná

CNPJ 29.460.288/0001-89

ALVARÁ 004159/2018

Nota Fiscal de
Prestação de Serviços
Série " F "

Nº 223

000662

Data 20/05/18

Nome: Empreiteira Santo Angelo LTDA-ME
Endereço: Rua Beliza Flores Nº: _____
Cidade: Franco do Sul Estado: PR
CNPJ/CPF: 02.649.308/0001-98 Insc. Est.: _____
Cond. Pagto.: _____

Quant.	Discriminação dos Serviços Prestados	Valor Unitário	TOTAL
	Prestação de obra administrativa trabalho ref. serviços de pintura em geral, pedreiros e cimento, eletreista e auxilia. Ref: contrato nº 11/2018		16.800,00
			}
I.S.S.Q.N. 3 % R\$ 504		TOTAL R\$	16.800,00

(gráficaKlaus) Maria Ivanet Klaus - Fone: (46) 2055-7500 - CNPJ 00.312.288/0001-45 - I.E. 5077962139
05 Blocos de 001 a 250 - 50x70 - A3DF - GRAF 021

PROCON PR - Site: www.proconpr.com.br - Fone: 0800-41-1512
Rua Afonso Celar, 154 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80410-210

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME

FONE: (46) 99977-3966

RUA ANTONIO LUSTOSA, 333 - CENTRO - RESERVA DO IGUAÇU - PARANÁ

CNPJ 29.460.288/0001-69

ALVARÁ 604159/2018

NOTA FISCAL DE
Prestação de Serviços
Série " F "

Nº 000663

DATA 22 / 12 / 19

Nome: Paulo Fritzen e Cia LTDA

Endereço: Av. Atílio Fontana

Nº 2518

Cidade: Encanto - Bahia

Estado: PR

CNPJ/CPF: 03 339.352/0001 03

Insc. Est.:

Cond. Pagto.:

Quant.	Discriminação dos Serviços Prestados	Valor Unitário	TOTAL
	Prestação de taxas administrativas 2019		3.612,16
	com multa outubro e novembro de 2019		
	matrícula de veículos, matrícula de caminhão		
	matrícula de caminhão taxa, matrícula veículos		
	levar, aplicação de impostos matrícula truck		
	missão e validade		

I.S.S.Q.N. 3 % R\$ 48,36

PROCONPR - Div. Execução Tributária - Fone: (46) 312-3112
Rua Manoel Galvão, 84 - Centro - Curitiba - PR - CEP 81050-297

TOTAL R\$ 3.612,16

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME

Fone: (46) 99977-3966

Rua Antonio Lustosa, 333 - Centro - Reserva do Iguaçu - Paraná

CNPJ 29.460.286/0001-69

ALVARA 604158/2018

Nota Fiscal de
Prestação de Serviços

Série "E"
Nº 247

000664

Data 22/10/19

Nome: Paulo Kritzem e CIA LTDA

Endereço: Av. Atílio Fontana Nº: 2318

Cidade: Francisco Beltrão Estado: PR

CNPJ/CPF: 03.395.352/0001-61 Insc. Est.: _____

Cond. Pagto.: _____

Quant.	Discriminação dos Serviços Prestados	Valor Unitário	TOTAL
	Prestação de taxa administrativa		2.418,24
	ref. aos meses julho, agosto e setembro de 2019, matrícula de veículos, matrícula caminhão, matrícula caminhão taxa, matrícula veículo leve, operador de máquinas, matrícula truck, mecânica, validade		}
I.S.S.Q.N. 3 % R\$ 42,55		TOTAL R\$	2.418,24

[gráficaKlaus] Maria Inês Klauz - Fone: (46) 3085-7500 - CNPJ 30.312.289/0001-45 - I.E. 9077962139
05 Blocos de 001 a 250 - 50-03 - AIDF GRAF 001

TRACON PR - Site: www.pr.gov.br/traconpr - Fone: 0800-41-1512
Rua Alameda Cabral, 154 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80410-210

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME

Fone: (46) 99977-3966
 Rua Antonio Lustosa, 333 - Centro - Reserva do Iguaçu - Paraná

CNPJ 29.460.268/0001-69

ALVARÁ 804158/2018

Nota Fiscal de
 Prestação de Serviços

Série "F" Nº 242

000665

Data 22 de 11 de 19

Nome: Raulo Fritzen e Cia. LTDA
 Endereço: Av. Adeline Frangona Nº: 2318
 Cidade: Francisco Beltrão Estado: PR
 CNPJ/CPF: _____ Insc. Est.: _____
 Cond. Pagto.: _____

Quant.	Discriminação dos Serviços Prestados	Valor Unitário	TOTAL
	Prestação de taxa administrativa ref aos meses Abril, maio junho de ano de 2019, materiais de veículos, materiais de caminhão, materiais de caminhão taxa, materiais veículo leve, reparação de pneumos, materiais truck, mecânico, variados.		2.438,24
			}
		TOTAL R\$	

I.S.S.Q.N. 3 % R\$ 12,50

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME

Fone: (46) 99977-3966

Rua Antonio Lustosa, 333 - Centro - Reserva do Iguaçu - Paraná

CNPJ 29.450.289/0001-69

ALVARÁ 694159/2016

Nota Fiscal de
Prestação de Serviços
Série " F "

Nº 237

000666

Data 22/10/19

Nome: Bulos Trutzgen e Cia LTDA
 Endereço: Av. Atilio Fontana Nº: 2318
 Cidade: Itaunópolis Estado: PR
 CNPJ/CPF: 03.395.352/0001-61 Insc. Est.: _____
 Cond. Pagto.: _____

Quant.	Discriminação dos Serviços Prestados	Valor Unitário	TOTAL
	Prestação de serviços administrativos ref aos veículos de funcionários, fevereiro março de 2019, motorista de ônibus motorista de caminhão, motorista caminhão lixo, motorista de veículos leves, operadores de máquinas, motorista truck, mecânicos, etc.		2.418,24
			}
I.S.S.Q.N. 3 % R\$ 42,55		TOTAL R\$	2.418,24

[graficaKlaus] Marca Inscrit Klaus - Fone: (46) 3055-7200 - CNPJ 30.312.289/0001-45 - I.E. 9077982139

PROCON PR - Site: www.pr.gov.br/procon - Fone: 0800-41-1812
Rua Almeida César, 134 - Centro - Curitiba - PR - CEP 80412-210



ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N. : 04/2020
RECORRENTE : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME**, e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta fraude nos atestados de capacidade técnica e qualificação econômico-financeira, bem como, ausência de Declaração solicitada no Instrumento Convocatório.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.¹

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** participa do certame), interessada (já que pretende a inabilitação da vencedora), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 04/12/2019 (quarta-feira), através do Portal de Compras – **COMPRASNET**, onde foi informado que o prazo recursal seria dia 23/12/2019 até as 15:30:00, sendo que a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** interpôs intenção de recurso, sendo aceita pela pregoeira, abrindo assim

¹ XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



prazo de 03 (três) dias para a interessada apresentar Recurso Administrativo, posto que o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado via sistema em 27/12/2019 (sexta-feira). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

As demais licitantes participantes foram automaticamente intimadas através do Portal de Compras - COMPRASNET para que, querendo, apresentem **contrarrrazões, no prazo de 03 (três) dias**, ou seja, até o dia 02/01/2020 (quinta-feira), garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal³ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁴).

Assim, a Recorrida TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI protocolou via sistema Portal de Compras - COMPRASNET no dia 02/01/2020 as Contrarrrazões, bem como, encaminham via e-mail da pregoeira às 16:49:00 documentos complementares citados na contrarrrazão. Desta forma, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,⁵ da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, a, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e Contrarrrazão apresentada por TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI.

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 02 de janeiro de 2020.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 164/2019

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

³ "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

⁴ "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

⁵ "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."



DESPACHO

PROCESSO N.º : 04/2020
RECORRENTE : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019 referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, cujo objeto é o **Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, serventes e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

Alega à Recorrente que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente a licitante **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME**, e requer-se subsidiariamente pela inabilitação da Recorrida em razão de suposta fraude nos atestados de capacidade técnica e qualificação econômico-financeira, bem como, ausência de Declaração solicitada no Instrumento Convocatório.

Com a interposição de recurso administrativo, contrarrazões e documentos complementares, pelos fatos e fundamentos expressos, encaminha-se para análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

Segue anexo:

- Recurso Administrativo - licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**
- Contrarrazões - licitante **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME**
- Qualificação econômico-financeira e atestados de capacidade técnica - **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI -ME**
- Admissibilidade Recursal

Francisco Beltrão/PR, 03 de janeiro de 2020.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL N.º 164/2019

LIVRO DIÁRIO

Firma: TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI

Insc. Est:

CNPJ: 29.460.288/0001-69

Folha: 1

Livro: 00002

LIVRO DIÁRIO

Nr. de Ordem: 2

TERMO DE ABERTURA

Contém este Livro 00015 folhas numeradas eletronicamente por processamento de dados, do número 00001 ao número 00015 e servirá para o lançamento das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado.

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI

RUA ANTONIO LUSTOSA

SALA 01

Bairro: VILA COPEL

CEP: 85.195-000

RESERVA DO IGUACU / PR

CNPJ:

29.460.288/0001-69

Insc. Est:

Insc. Mun:

Registro na(o) JUNTA COMERCIAL DO PARANA

Em: 17/01/2018

NIRE:

41600653556

Data de encerramento do Exercício Social:

31/12/2018

Data Sefaz:

RESERVA DO IGUACU / PR, 24 de Janeiro de 2018

Nr. 303

Tatiane C. Bueno

TATIANE CUSTIN BUENO
SOCIA ADMINISTRADORA

CPF: 054.547.019-63
RG: 96526610 SESP/PR

Marcos Savarro

MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-0415750-3
CPF: 70662661972
RG: 51981620



JUNTA COMERCIAL DO PARANA
AGENCIA REGIONAL DE FRANCISCO BELTRAO
Termo de Autenticação 19/030094-9

O presente livro/ficha, por mim examinado e conferido, acha-se em conformidade com a legislação em vigor em seus termos de abertura e encerramento.

FRANCISCO BELTRAO

25 ABR 2019

Eliane Rosa
ELIANE ROSA
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO



000671

*** LIVRO DIÁRIO ***

Número do Livro: 000002

Consolidado

Data de Referência: 24/01/2018 à 31/12/2018

Data do Lcto	Nr. Lcto	Fil	Conta	Nome da Conta	Histórico	Valor
31/01/2018	4	1	13	CAIXA	HONORARIO CONTABIL MES 31/01/2018	100,00-C
31/01/2018	4	1	5231	HONORARIO E SERVICO CONTABIL	HONORARIO CONTABIL MES 31/01/2018	100,00-D
-----Totais do Dia:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-C
28/02/2018	5	1	13	CAIXA	HONORARIO CONTABIL MES 28/02/2018	100,00-C
28/02/2018	5	1	5231	HONORARIO E SERVICO CONTABIL	HONORARIO CONTABIL MES 28/02/2018	100,00-D
-----Totais do Dia:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-C
31/03/2018	6	1	13	CAIXA	HONORARIO CONTABIL MES 31/03/2018	100,00-C
31/03/2018	6	1	5231	HONORARIO E SERVICO CONTABIL	HONORARIO CONTABIL MES 31/03/2018	100,00-D
-----Totais do Dia:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-C
30/04/2018	7	1	13	CAIXA	HONORARIO CONTABIL MES 30/04/2018	100,00-C
30/04/2018	7	1	5231	HONORARIO E SERVICO CONTABIL	HONORARIO CONTABIL MES 30/04/2018	100,00-D
-----Totais do Dia:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-C
31/05/2018	8	1	13	CAIXA	HONORARIO CONTABIL MES 31/05/2018	100,00-C
31/05/2018	8	1	5231	HONORARIO E SERVICO CONTABIL	HONORARIO CONTABIL MES 31/05/2018	100,00-D
-----Totais do Dia:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-C
30/06/2018	9	1	13	CAIXA	HONORARIO CONTABIL MES 30/06/2018	100,00-C
30/06/2018	9	1	5231	HONORARIO E SERVICO CONTABIL	HONORARIO CONTABIL MES 30/06/2018	100,00-D
-----Totais do Dia:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-C
31/07/2018	10	1	13	CAIXA	HONORARIO CONTABIL MES 31/07/2018	100,00-C
31/07/2018	10	1	5231	HONORARIO E SERVICO CONTABIL	HONORARIO CONTABIL MES 31/07/2018	100,00-D
-----Totais do Dia:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-D
-----Totais do Mês:-----						100,00-C
05/10/2018	14	1	13	CAIXA	Prestação de serviço conf NF 16 PAULO FRITZEM CIA LTDA	2.900,80-D
05/10/2018	15	1	13	CAIXA	Prestação de serviço conf NF 17 PAULO FRITZEM CIA LTDA	2.900,80-D
05/10/2018	14	1	3663	MÃO DE OBRA	Prestação de serviço conf NF 16 PAULO FRITZEM CIA LTDA	2.900,80-C
05/10/2018	15	1	3663	MÃO DE OBRA	Prestação de serviço conf NF 17 PAULO FRITZEM CIA LTDA	2.900,80-C
-----Totais do Dia:-----						5.801,60-D
-----Totais do Dia:-----						5.801,60-C
06/10/2018	11	1	13	CAIXA	Prestação de serviço conf NF 18 PAULO FRITZEM CIA LTDA	3.250,00-D
08/10/2018	13	1	13	CAIXA	Prestação de serviço conf NF 20 PAULO FRITZEM CIA LTDA	3.900,50-D
08/10/2018	11	1	3663	MÃO DE OBRA	Prestação de serviço conf NF 18 PAULO FRITZEM CIA LTDA	3.250,00-C
08/10/2018	13	1	3663	MÃO DE OBRA	Prestação de serviço conf NF 20 PAULO FRITZEM CIA LTDA	3.900,50-C
-----Totais do Dia:-----						7.150,50-D
-----Totais do Dia:-----						7.150,50-C
20/10/2018	16	1	13	CAIXA	Prestação de serviço conf NF 21 BONS NEGOCIOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	420,00-D
20/10/2018	16	1	3663	MÃO DE OBRA	Prestação de serviço conf NF 21 BONS NEGOCIOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	420,00-C
-----Totais do Dia:-----						420,00-D
-----Totais do Dia:-----						420,00-C

*** LIVRO DIÁRIO ***

Número do Livro: 000002

Consolidado

Data de Referência: 24/01/2018 à 31/12/2018

Data do Lcto	Nr. Lcto	Fil	Conta	Nome da Conta	Histórico	Valor
31/10/2018	40	1	2057	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR CONFORME PROVISÃO SIMPLES DAS MES 10/2018	802,33-C
31/10/2018	40	1	5207	SIMPLES NACIONAL	VALOR CONFORME PROVISÃO SIMPLES DAS MES 10/2018	802,33-D
					Totais do Dia:	802,33-D
					Totais do Mês:	14.174,43-D
						14.174,43-C
20/11/2018	41	1	13	CAIXA	VALOR CONFORME PGTO DAS MES 10-2018	802,33-C
20/11/2018	41	1	2057	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	VALOR CONFORME PGTO DAS MES 10-2018	802,33-D
					Totais do Dia:	802,33-D
					Totais do Mês:	802,33-D
						802,33-C
31/12/2018	55	1	2042	INSS A RECOLHER	INSS Retenção Autônoma 12/2018	22,00-C
31/12/2018	34	1	2153	HONORARIOS A PAGAR	Valor Conforme Integralização da Folha	200,00-C
31/12/2018	35	1	2153	HONORARIOS A PAGAR	INSS Retenção Autônoma 12/2018	22,00-D
31/12/2018	45	1	2722	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	Encerramento exercício	11.669,77-C
31/12/2018	42	1	3663	MÃO DE OBRA	Encerramento exercício	13.372,10-D
31/12/2018	43	1	5207	SIMPLES NACIONAL	Encerramento exercício	802,33-C
31/12/2018	34	1	5231	HONORARIO E SERVIÇO CONTABIL	Valor Conforme Integralização da Folha	200,00-D
31/12/2018	44	1	5231	HONORARIO E SERVIÇO CONTABIL	Encerramento exercício	900,00-C
					Totais do Dia:	13.594,10-D
					Totais do Mês:	13.594,10-D
						13.594,10-C

Area containing a grid of dots for additional accounting entries, currently empty.

*** BALANÇO PATRIMONIAL ***

Valores Em: Moeda Corrente

Consolidado

Encerrado em - Dezembro/2018

ATIVO

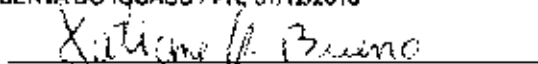
				[Anual]
ATIVO				
CIRCULANTE				111.869,77
DISPONIBILIDADES			111.869,77	
CAIXA		111.869,77		
CAIXA		111.869,77		
TOTAL DO ATIVO				111.869,770B

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nr. a do Livro Diário nr. registrado na Junta Comercial do Estado:
PR sob nr. em

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

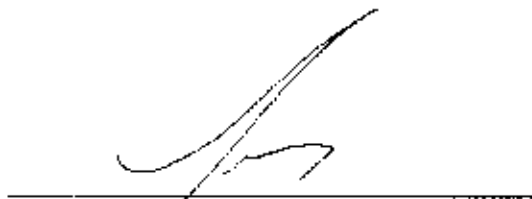
A Sociedade não possui Auditoria Independente.

RESERVA DO IGUAÇU / PR, 31/12/2018



TATIANE CUSTIN BUENO
SOCIA ADMINISTRADORA

CPF: 054 547 019-63
RG: 99526610/8ESP/PR



MARCOS SAVARRO

TEC CONTABIL
PR-0415750-3

CPF: 70892861972
RG: 51961820

*** BALANÇO PATRIMONIAL ***

Valores Em: Moeda Corrente

Consolidado

Encerrado em - Dezembro/2018

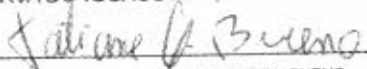
PASSIVO

			[Anual]
PASSIVO			200,00
CIRCULANTE			
OBRIGAÇÕES		22,00	
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	22,00		
INSS A RECOLHER	22,00		
ENCARGO TRABALHISTA		178,00	
ENCARGOS TRABALHISTAS	178,00		
HONORARIOS A PAGAR	178,00		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			111.669,77
CAPITAL SOCIAL		100.000,00	
CAPITAL SOCIAL	100.000,00		
CAPITAL SUBSCRITO	100.000,00		
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		11.669,77	
LUCROS OU PREJUÍZOS	11.669,77		
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	11.669,77		
TOTAL DO PASSIVO			111.869,77CR

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nr. a do Livro Diário nr. registrado na Junta Comercial do Estado:
PR sob nr., em

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.
A Sociedade não possui Auditoria Independente.

RESERVA DO IGUAQU / PR, 31/12/2018


TATIANE CUSTIN BUENO
SÓCIA ADMINISTRADORA

CPF: 054.547.019-63
RG: 96526610/SESP/PR


MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70692581972
RG: 51961820

000675

Valores Em: Moeda Corrente

Consolidado

Encerrado em - Dezembro/2018

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

[Anual]

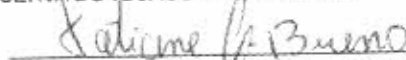
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO		
RECEITA OPERACIONAL BRUTA		
RENDAS DE BENS E SERVIÇOS		13.372,10
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	13.372,10	
MÃO DE OBRA	13.372,10	
Receita Operacional Líquida		
13.372,10CR		
Resultado Operacional Bruto		
DESPEAS OPERACIONAIS		
DESPEAS COMERCIAIS		(1.702,33)
OUTROS CUSTOS COMERCIAIS	(1.702,33)	
SIMPLES NACIONAL	(802,33)	
HONORARIO E SERVICO CONTABIL	(900,00)	
Resultado Operacional Antes do I.R.P.J e da C.S.L.L		
11.669,77CR		
Lucro Líquido Antes das Participações		
11.669,77CR		
Lucro do Exercício		
11.669,77CR		

Sob as penas da lei, declaramos que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas.
As informações foram extraídas das folhas nr. a do Livro Diário nr. registrado na Junta Comercial do Estado:
PR sob nr. em

A Sociedade não possui Conselho Fiscal instalado.

A Sociedade não possui Auditoria Independente.

RESERVA DO IGUAÇU / PR, 31/12/2018



TATIANE CUSTIN BUENO
SOCIA ADMINISTRADORA

CPF: 054.547.019-63
RG: 96526610/SESPI/PR



MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70692661972
RG: 51981820


000878

Encerrado em - Dezembro/2018

DLPA-DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

SALDO NO INICIO DO PERIODO	0.00
AJUSTE DE EXERCICIOS ANTERIORES (+ OU -)	0.00
LUCRO OU PREJUÍZO DO EXERCICIO (+ OU -)	0.00
REVERSAO DE RESERVAS (+)	0.00
DESTINACAO DO EXERCICIO	0.00
RESERVA LEGAL	0.00
RESERVA ESTATUTARIA	0.00
RESERVA PARA CONTINGENCIA	0.00
OUTRAS RESERVAS	0.00
DIVIDENDOS OBRIGATORIOS (POR AÇAO)	0.00
DISTRIBUICAO DE LUCROS	0.00
SALDO DE RESERVAS	0.00
SALDO NO FIM DO EXERCICIO	0.00

RESERVA DO IGUAÇU / PR, 31/12/2018


TATIANE CUSTIN BUENO
SOCIA ADMINISTRADORA

CPF: 054.547.019-63
RG: 96526610/SESP/PR


MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70692661972
RG: 51981820

DOAR - DEMONSTRACAO DAS ORIGENS E APLICACOES DE RECURSOS

ORIGENS DE RECURSOS	0.00
LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO	0,00
DEPRECIACAO, AMORTIZACAO OU EXAUSTAO	0,00
VARIACAO NOS RESULTADOS DE EXERCICIOS FUTUROS	0,00
RESULTADO DA CORRECAO MONETARIA DAS DEMONSTRACOES FINANCEIRA	0,00
REALIZACAO DO CAPITAL SOCIAL	100.000,00
CONTRIBUICOES PARA RESERVA DE CAPITAL	0,00
AUMENTO DO PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO	0,00
REDUCAO DO ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	0,00
ALIENACAO DE INVESTIMENTOS E DIREITOS DO ATIVO PERMANENTE	0,00
TOTAL DAS ORIGENS	100.000,00
APLICACOES DE RECURSOS	0,00
DIVIDENDOS DISTRIBUIDOS	0,00
AUMENTOS DE BENS OU DIREITOS DO ATIVO PERMANENTE	0,00
AUMENTO DO ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	0,00
REDUCAO DO PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO	0,00
TOTAL DAS APLICACOES	0,00
AUMENTO OU DIMINUICAO DE CAPITAL CIRCULANTE	100.000,00
VARIACAO DO CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO	0,00
ATIVO CIRCULANTE INICIAL	0,00
(-) PASSIVO CIRCULANTE INICIAL	0,00
CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO INICIAL	0,00
ATIVO CIRCULANTE FINAL	50.000,00
(-) PASSIVO CIRCULANTE FINAL	0,00
CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO FINAL	50.000,00
VARIACAO DO CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO	50.000,00

RESERVA DO IGUAÇU / PR, 31/12/2018

TATIANE CUSTIN BUENO
SOCIA ADMINISTRADORA

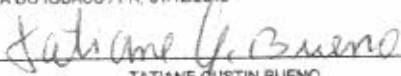
CPF. 054.547.019-63
RG: 98529610/SESP/PR

MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF 70652661972
RG: 51981820

DFC - DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

ATIVIDADES OPERACIONAIS	0,00
RECEBIMENTO DE CLIENTES	0,00
RECEBIMENTO DE JUROS	0,00
DUPLICATAS DESCONTADAS	0,00
PAGAMENTO A FORNECEDORES DE MERCADORIAS	0,00
PAGAMENTO DE IMPOSTOS	0,00
PAGAMENTO DE SALARIOS	0,00
PAGAMENTO DE JUROS	0,00
PAGAMENTO DE DESPESAS ANTECIPADAMENTE	0,00
CAIXA LIQUIDO CONSUMIDO NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	0,00
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	0,00
RECEBIMENTO PELA VENDA DE IMOBILIZADO	0,00
PAGAMENTO PELA COMPRA DE IMOBILIZADO	0,00
CAIXA LIQUIDO CONSUMIDO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	0,00
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	0,00
AUMENTO DE CAPITAL	0,00
EMPRESTIMOS DE CURTO PRAZO	0,00
PAGAMENTO DE DIVIDENDOS	0,00
CAIXA LIQUIDO GERADO NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	0,00
AUMENTO LIQUIDO NO CAIXA E EQUIVALENTE - CAIXA	0,00
SALDO DE CAIXA + EQUIVALENTE- CAIXA EXERCICIO ANTERIOR	0,00
SALDO DE CAIXA + EQUIVALENTE - CAIXA EXERCICIO ATUAL	50.000,00

RESERVA DO IGUAÇU / PR, 31/12/2018


TATIANE CUSTIN BUENO
SOCIA ADMINISTRADORA

CPF: 054.547.019-63
RG: 96528610/SESP/PR

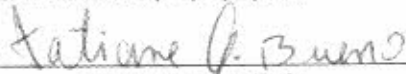

MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70692661972
RG: 51981820

Em - Dezembro/2018

DMPL - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

Código	Descrição	Saldo Anterior	**Lços do PL sem Histórico DMPL	Reversões de reservas contígen	Transf. reservas lucros expando	Saldo Final
2473	(-)CAPITAL SOCIAL A REALIZAR	0,00-D	100.000,00-D	100.000,00-C		0,00-D
2472	CAPITAL SUBSCRITO	0,00-D	100.000,00-C			100.000,00-C
2722	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00-D			11.669,77-C	11.669,77-C
	Saldo Em - Dezembro/2018	0,00-D	0,00-D	100.000,00-C	11.669,77-C	111.669,77-C

RESERVA DO IGUAÇU / PR, 31/12/2018



TATIANE CUSTIN BUENO
SOCIA ADMINISTRADORA

CPF: 054.547.019-63
RG: 96526610/SESP/PR



MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70692661972
RG: 51981820

NOTAS EXPLICATIVAS

1. CONTEXTO OPERACIONAL

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI, cadastrada no CNPJ sob o número 29.460.288/0001-69, constituída em 24/01/2018, tributada pelo Simples Nacional - ME com apuração, com ramo de atividade CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS. Com sede no município de RESERVA DO IGUAÇU, na RUA ANTONIO LUSTOSA, nº 303, VILA COPEL.

2. POLÍTICA ADOTADA

As demonstrações contábeis encerradas em 31 de Dezembro de 2018 (comparativas), aqui compreendidos: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), foram elaboradas a partir das diretrizes contábeis e dos preceitos da Legislação Comercial, Lei n. 10.406/2002 e demais legislações aplicáveis e aos Princípios Contábeis. O resultado é apurado de acordo com o regime de Competência, que estabelece que as receitas e despesas devem ser incluídas na apuração dos resultados dos períodos em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento. (VER TEXTO PARA REGIME DE Competência).

As receitas e despesas de natureza financeira são contabilizadas pelo critério "pro rata" dia e calculadas com base no método exponencial, exceto aquelas relativas aos títulos descontados ou ainda as relacionadas às operações com o exterior, que são calculadas com base no método linear.

As principais práticas contábeis na elaboração das demonstrações contábeis levam em conta as características qualitativas e quantitativas conforme determina a NBC TG 1000:

Compreensibilidade, Competência, Relevância, Materialidade, Confiabilidade, Primazia da Essência sobre a Forma, Prudência, Integralidade, Comparabilidade e Tempestividade, estando assim alinhadas com normas internacionais de contabilidade emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB) adequadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

3. MOEDA FUNCIONAL E DE APRESENTAÇÃO

As demonstrações contábeis estão apresentadas em REAIS, que é a moeda funcional da empresa. Assim os ativos, os passivos e os resultados apresentados nas demonstrações contábeis mesmo quando contratados em moeda estrangeira são ajustados às diretrizes contábeis vigentes no Brasil e convertidos para Reais, de acordo com as taxas de câmbio da moeda local. Os eventuais ganhos e perdas resultantes do processo de conversão são transferidos para o resultado do período atendendo ao regime de competência.

4. TESTE DE RECUPERABILIDADE PARA ATIVOS (IMPAIRMENT)

Atendendo ao conteúdo da NBC TG 1000, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução 1255/2009, a administração da empresa, fez a análise sobre a recuperabilidade dos ativos submetidos a tal resolução levando em conta os principais indicadores de desvalorização, tais como: uma redução sensível, além do esperado, no valor de mercado do ativo; o valor contábil do ativo líquido é maior que o valor justo estimado; obsolescência ou dano físico de ativo; mudanças significativas que afetam o ativo; informações internas (empresa) que espelhem desempenho econômico pior que o esperado. Após esta análise a administração chegou à conclusão de que todos os ativos se encontram a valor recuperável através da Venda ou do Uso, dispensando assim a realização dos testes efetivos de impairment uma vez que não existia indicação relevante de não recuperabilidade.

5. AJUSTE A VALOR PRESENTE

O Ajuste a Valor Presente que tem por objetivo demonstrar o valor presente de um fluxo de caixa, o qual se encontra determinado para as operações de longo prazo, tanto para os ativos e quanto para os passivos, foi realizado no reconhecimento inicial de cada operação de longo prazo em base exponencial pro rata, registrado em conta retificadora para que os ativos e passivos reflitam a realidade. Os juros foram sendo reconhecidos como receitas ou despesas com o transcorrer do tempo como

NOTAS EXPLICATIVAS

receitas ou despesas financeiras na Demonstração do Resultado do Exercício através do método da taxa efetiva de juros.

6. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE

A empresa declara expressamente que a elaboração e a apresentação das demonstrações contábeis estão em conformidade com o NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução 1.255/2009. A administração da empresa também procedeu ao exame conceitual e concluiu que a empresa não possui prestação pública de contas e assim encontra-se apta a exercer a faculdade pela aplicação do previsto na Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.

7. PROVISÕES, ATIVOS E PASSIVOS CONTINGENTES.

As provisões quando constituídas encontram-se fortemente alicerçadas nas opiniões dos assessores jurídicos ou advogados, levando em conta a natureza das ações, a similaridade com processos anteriores, a complexidade e o posicionamento de Tribunais. Assim, a administração considera que tais provisões são suficientes para atender as perdas decorrentes dos respectivos processos. Mesmo que algum passivo esteja sendo discutido judicialmente, tal obrigação, é mantida até o ganho definitivo quando não couberem mais recursos ou quando da sua prescrição.

8. DETERMINAÇÃO DO RESULTADO

O resultado foi apurado em 31 de Dezembro de 2018 (comparativamente) e está em obediência ao regime de Competência. As Demonstrações Contábeis foram elaboradas e apresentadas em conformidade com a legislação societária, conforme a Lei n. 10.406/2002 e demais legislações aplicáveis, os pronunciamentos técnicos, orientações e interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), pelas normas brasileiras de contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, especialmente NBC TG 1000

9. ATIVOS CIRCULANTES

A classificação das contas é realizada com base no que determinada o Pronunciamento Técnico PME – Pequenas e Médias Empresas, sendo classificados como circulantes quando:

- espera realizar o ativo, ou pretender vendê-lo ou consumi-lo durante o ciclo operacional normal da entidade;
- o ativo for mantido essencialmente com a finalidade de negociação;
- espera realizar o ativo no período de até doze meses da data das demonstrações contábeis; ou o ativo for caixa ou equivalente de caixa. (PME, item 4.5).

10. ESTOQUES

Os estoques são avaliados no reconhecimento inicial pelo custo histórico, onde que todos os gastos necessários até o momento da disponibilidade para venda sendo considerados como custos, exceto os tributos recuperáveis. Os descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes são deduzidos do custo de aquisição. Os juros incorridos pela aquisição dos estoques são considerados como despesas financeiras e, portanto não são incluídos nos custos de aquisição.

Ao final do período foi realizada a análise de recuperabilidade dos estoques, e de acordo com a experiência da administração da sociedade foram considerados recuperáveis pela venda, menos despesas para completar e vender conforme os requisitos previstos na NBC TG 1000.

11. ATIVOS NÃO CIRCULANTES

A classificação das contas é realizada com base no que determinada o Pronunciamento Técnico PME – Pequenas e Médias Empresas, sendo classificados como não circulantes todos aqueles fatos contábeis que não se classificam como sendo circulantes. Os itens classificados neste grupo foram avaliados pela administração quanto a sua recuperabilidade e foram considerados que estão registrados pelos valores recuperáveis pela venda ou pelo uso.

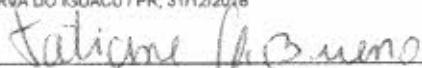
12. IMOBILIZADO

Avaliado inicialmente ao custo histórico, sendo considerados como custo todos os valores necessários para que o imobilizado estivesse à disposição da administração. As alíquotas de depreciação estão fundamentadas no tempo de utilização dos referidos bens e considerando o valor residual para fins de

DVA - DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

RECEITAS	0,00
VENDAS DE MERCADORIA, PRODUTOS E SERVIÇOS	0,00
PROVISÃO P/ DEVEDORES DUVIDOSOS - REVERSÃO/(CONSTITUIÇÃO)	0,00
NÃO OPERACIONAIS	0,00
INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS (INCLUI ICMS E IPI)	0,00
MATÉRIAS-PRIMAS CONSUMIDAS	0,00
CUSTOS DAS MERCADORIAS E SERVIÇOS VENDIDOS	0,00
MATERIAIS, ENERGIA, SERVIÇOS DE TERCEIROS E OUTROS	0,00
PERDA/RECUPERAÇÃO DE VALORES ATIVOS	0,00
VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2)	0,00
RETENÇÕES	0,00
DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	0,00
VALOR ADICIONADO LÍQUIDO PRODUZIDO PELA ENTIDADE (3-4)	0,00
VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	0,00
RESULTADO DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS	0,00
VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR (5+6)	0,00
DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	0,00
PESSOAL E ENCARGOS	0,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	0,00
JUROS E ALUGUÉIS	0,00
JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS	0,00
LUCROS RETIDOS / PREJUÍZO DO EXERCÍCIO	0,00

RESERVA DO IGUAÇU / PR, 31/12/2018



TATIANE CUSTIN BUENO
SOCIA ADMINISTRADORA

CPF: 054.547.019-63
RG: 96526610/SESP/PR



MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70682661972
RG: 51991820

000683

LIVRO DIÁRIO

Firma: TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI

Insc. Est: CNPJ: 29.460.288/0001-69

Folha: 15 Livro: 00002

Período: 24 de Janeiro de 2018 a 31 de Dezembro de 2018

LIVRO DIÁRIO

Nr. de Ordem: 2

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contém este Livro 00015 folhas numeradas eletronicamente por processamento de dados, do número 00001 ao número 00015 e serviu para o lançamento das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado.

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI

RUA ANTONIO LUSTOSA

SALA 01

Bairro: VILA COPEL

CEP: 85.195-000 RESERVA DO IGUAÇU / PR

CNPJ: 29.460.288/0001-69

Insc. Est: Insc. Mun:

Registro na(o) JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

Em: 17/01/2018 NIRE: 41600653556

Data de encerramento do Exercício Social: 31/12/2018

Data Sefaz:

RESERVA DO IGUAÇU / PR, 31 de Dezembro de 2018

Nr. 303

TATIANE CUSTIN BUENO
SOCIA ADMINISTRADORA

CPF: 054.547.019-63
RG: 98528610 SESP/PR

MARCOS SAVARRO
TEC CONTABIL
PR-041575/O-3
CPF: 70692081972
RG: 51981820





MECÂNICA SCANNER

AUTORIZADO TRIEL-HT

Paulo Fritzen & Cia Ltda

FONE: (046) 3527-1147 FAX 3527-1817

CNPJ: 03.395.352/0001-81 IE: 901.94097-56 ALVARA: 074888

000684
Serviços de
Freios e
Soldas em
Geral, Posto
de Molas

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

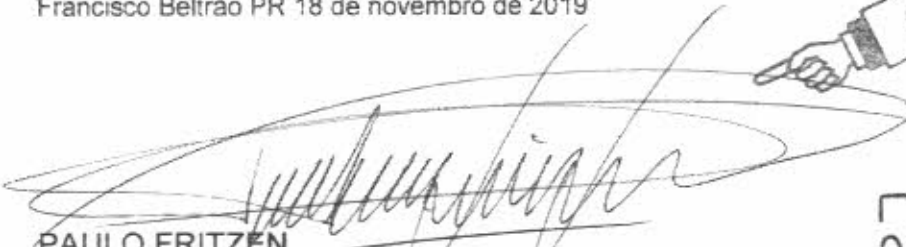
Atestamos para fins de comprovação de realização de serviços, que a TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI-ME - RUA ANTONIO LUSTOSA, N 333, CENTRO - RESERVADO IGUAÇU - PR - CNPJ.º 29.460.288/0001-69, prestou serviços a descrição deste documentos nos prazos estipulados.

Dados dos serviços

- | |
|--|
| 2 motorista de ônibus com 220 horas mensal |
| 3 motorista de caminhão com 220 horas mensal |
| 5 motorista de caminhão toco com 220 horas mensal |
| 3 motorista de veículos leves com 220 horas mensal |
| 2 operador de maquinas com 220 horas mensal |
| 3 motorista truck com 220 horas mensal |
| 1 mecânico com 220 horas mensal |
| 1 soldador com 220 horas mensal |

Tempo de vigência 1 de outubro de 2018 á 18 de novembro de 2019.
Podendo ser prorrogado por mais 12 meses.

Francisco Beltrão PR 18 de novembro de 2019


PAULO FRITZEN
SÓCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 492.706.139-68 - RG: 3.602.768-1/SSP-PR

03.395.352/0001-81
Paulo Fritzen & Cia Ltda.
Av. Atilio Fontana, 2318
Pinheirinho
85603-000 - Fco. Beltrão - Pr.


TABELIONATO DE NOTAS
FRANCISCO BELTRÃO

KuwFU.RKICc.Dzmv7 - kJmcO.K9juit
Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: **PAULO FRITZEN** Dou fé Em test. da Verdade.
Emolumentos: R\$5,55 + Selo FUNARFEN R\$0,80

Francisco Beltrão, 20 de novembro de 2019
Vitória Silva de Deus - Escriventa

R. Ovidiano Teixeira dos Santos, 834 Centro - Francisco Beltrão/PR - 85601-000
40 2101 0021 | 3091 8302 - www.TABELIONATO.NOTAS



MECÂNICA SCANNER

AUTORIZADO TRIEL-HT

Paulo Fritzen & Cia Ltda

FONE: (046) 3527-1147 FAX 3527-1817

CNPJ: 03.395.352/0001-81 IE: 901.94097-56 ALVARA: 074888

Serviços de
Freios e
Soldas em
Geral, Posto
de Molas

000685

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS para todos os fins, que a empresa TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME - FRANCISCO Beltrão - PR, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.859.617/0001-25 e RUA ANTONIO LUSTOSA, N 333, CENTRO, RESERVA DO IGUAÇU - PR

Declaramos que a empresa acima fez executou serviços:

1. 01 - Motorista linha leve - com Categoria "B"
2. 01- motorista caminhão - Categoria "C"
3. 01- motorista caminhão muk e vans e ônibus Categoria "D"
4. 01 - mecânico geral
5. 01- aux. De mecânico

ATESTAMOS ainda que, a referida empresa sempre atendeu plenamente as expectativas da nossa empresa PAULO FRITZEN & CIA LTDA, com sede AV. ATTILIO FONTANA, Nº 3108, BAIRRO PINHEIRINHO, FRANCISCO BELTRÃO - PR, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.395.352/0001-81. quanto a prazos e qualidade dos serviços prestados, nada havendo, de nosso conhecimento até a presente data, que a desabone. Declaramos ainda que, os serviços relativos ao Contrato em questão vêm sendo (ou foram) executados satisfatoriamente e em conformidade com os padrões usualmente aceitos e dentro das especificações exigidas, demonstrando a empresa, idoneidade técnica e administrativa na execução dos respectivos serviços.

Francisco Beltrão - PR - 23 de outubro de 2018.



ROZANI TEREZINHA CASANOVA FRITZEN
SÓCIA - ADMINISTRADORA

03.395.352/0001-81

Paulo Fritzen & Cia Ltda.

Av. Atílio Fontana, 2318

Pinheirinho

85603-000 - Fca. Beltrão - Pr.

Av. Atílio Fontana, 3108 - Pinheirinho - 85.603-025 - Francisco Beltrão - Pr.

EMPREITEIRA SANTO ANGELO

000686



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos para fins de comprovação de realização de serviço, que a **EMPRESA:** TATIANE CUSTEN BUENO-EIRELI inscrito no CNPJ nº 29.460.288/0001-69 esta executando serviços conforme a descrição deste documento, nos prazos estipulados.

DADOS DO SERVIÇO

1. DADOS LEGAIS:

1.1 - Contrato/nº: 11/2018 (Temporário)

1.2 - Objeto do Contrato:

2. PRINCIPAIS CLAUSULAS ATENDIDAS:

2.1 - DESCRIÇÃO

ITEM - Mão de obra especializada (Terceirização); 28 Funcionários.

- Limpeza de loteamentos (conservação), Roçada Manual, limpeza de bocas de Lobo, Pintura de meio fio e podas de arvores. (830.000,00m2)

- Serviços de Pedreiro e Servente , Eletricista e Auxiliar; Pintura em Geral.

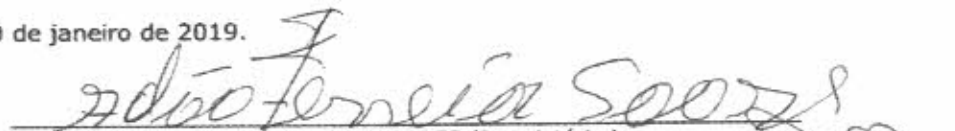
3. TEMPO DE VIGÊNCIA

INICIO: 20/01/2018

ENCERRAMENTO: 20/01/2019

ATESTO,

Francisco Beltrão 20 de janeiro de 2019.


ADAO FERREIRA SOARES (Proprietário)
RG 9 12251-5

EMPREITEIRA SANTO ANGELO LTDA - ME

02.649.308/0001-98

RUA R BEIJA FLOR CEP 85.604-380 PADRE EURICO - FRANCISCO BELTRAO PR.

TELEFONE: 046-999.84.39.43



Prefeitura Municipal de Reserva do Iguaçu
Estado do Paraná
AV. 4 DE SETEMBRO, 614 - CENTRO
CEP: 85195000 - RESERVA DO IGUAÇU-PR
TELEFONE: (42) 3651-8000 - FAX: (42) 36518000

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº **29.460.288/0001-69**, estabelecida na Rua Antônio Lustosa nº 333 bairro Centro, na cidade de Reserva do Iguaçu Estado do Paraná, prestou e presta serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**, CNPJ nº **01.612.911/0001-32**, de forma continuada de reparos, consertos e manutenção predial, através de agentes de manutenção para todo o espaço público localizado na área do perímetro municipal, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser comprovado através da Licitação pública modalidade pregão presencial nº 061/2018, Contrato Administrativo nº. 142/2018 e seus posteriores empenhos.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Reserva do Iguaçu, 22 de fevereiro de 2019.

Ofício Distrital de Reserva do Iguaçu-PR - Fone: (42)3651-1118
Selo nº FxEdS.HvDnU.99337, Controle: FV2rf.TxqD
Consulta em <http://www.funarop.com.br>
Reconheço por Semelhança a assinatura de **SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS** (107). *00111*F10Z5G3KU-102285F-95 *.
Dou fe 22 de fevereiro de 2019 - 14:54:00h.

Em Teste da Verdade
Silmara de Fátima Dambrósio Soares - Escrevente
Substituta



Sebastião Almir Caldas de Campos
Sebastião Almir Caldas de Campos
Prefeito Municipal
CPF nº 741.126.199-87

PARA RECONHECIMENTO



000688

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME, sediada na RUA ANTONIO LUSTOSA, nº 333, centro na cidade de RESERVA DO IGUAÇU/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 29.460.288/0001-69, presta ao município de Francisco Beltrão – PR., inscrito no CNPJ sob o nº 77.816.510/0001-66, de acordo com o abaixo especificado:

PREGÃO Nº 207/2018 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1047/2018.

Descrição: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço de motoristas para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Lote	Item	Descrição	Unidade	Quantidade
01	1	Motorista com Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Categoria "B" definitiva	HORA	21.120,00
01	2	Motorista com Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Categoria "C"	HORA	21.120,00
01	3	Motorista com Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Categoria "D"	HORA	10.560,00

Atestamos ainda que, a referida empresa sempre atendeu plenamente as expectativas do Município, quanto a prazos e qualidade dos serviços prestados, nada havendo de nosso conhecimento, até a presente data, que a desabone.

Francisco Beltrão, 08 de novembro de 2019.


Antonio Carlos Bonetti

Secretário Municipal de Administração
Telefone (46) 3520-2101

Endereço: Rua Octaviano Teixeira dos Santos, nº 1000



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1047/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 207/2018

**REGISTRO DE PREÇOS contratação de empresa para prestação de
serviço de motoristas para atendimento das demandas das
Secretarias Municipais**

VIGÊNCIA: 06/12/2018 A 05/12/2019

DETENTOR DA ATA:

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME
CNPJ nº: 29.460.288/0001-69
FONE: 4699773966/ 463527-1167
RUA ANTONIO LUSTOSA, 333 - CENTRO
RESERVA DO IGUAÇÚ/PR



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1047/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 207/2018 - Processo nº 846/2018

Aos seis dias de dezembro de 2018, o Município de Francisco, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 - centro, doravante denominado Prefeitura, representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. CLEBER FONTANA, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.762.969-21, nos termos do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e do Decreto Municipal nº 176/2007, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão nº 207/2018, por deliberação da Comissão de Licitação, devidamente homologada e publicada no Diário Oficial do Município de Francisco Beltrão em 05/12/2018, resolve REGISTRAR OS PREÇOS da empresa classificada em primeiro lugar, observadas as condições do Edital que rege o Pregão e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem.

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI - ME, sediada na RUA ANTONIO LUSTOSA, 333 - CENTRO, na cidade de Reserva do Iguaçu/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 29.460.288/0001-69, doravante designada DETENTORA DA ATA, neste ato representada por sua sócia administradora Sra. TATIANE CUSTIN BUENO, portadora do RG nº 9.652.661-0 e do CPF nº 054.547.019-63.

1 - CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço de motoristas para atendimento das demandas das Secretarias Municipais, durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme necessidade da Administração Municipal, de acordo com o edital e proposta que ficam fazendo parte integrante deste instrumento

1.2. Descrição:

Item	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço unitário R\$
01	1	65783 Motorista com Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Categoria "B" definitiva	HORA	21.120,00	16,01
01	2	65784 Motorista com Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Categoria "C"	HORA	21.120,00	17,47
01	3	65785 Motorista com Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Categoria "D"	HORA	10.560,00	19,46

Valor total da Ata R\$ 912.595,20 (novecentos e doze mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos).

1.3. Este instrumento de registro de preços não obriga a Administração a firmar as contratações com a Detentora da Ata, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, assegurados, nesta hipótese, a preferência do beneficiário do registro em igualdade de condições, nos termos do parágrafo quarto, artigo 15, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

2.1. A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura.

2.2. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

2.3. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO, LOCAL DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

3.1. Os serviços objeto desta ata deverão ser executados, de acordo com as solicitações das Secretarias Municipais, em veículos de propriedade do Município e para destinos a serem definidos pelas Secretarias solicitantes, somente no perímetro urbano e rural do Município de Francisco Beltrão.



- 3.2.** Os serviços deverão ser executados de forma parcelada, conforme a necessidade da Secretaria solicitante.
- 3.3.** A detentora da ata deverá executar os serviços na quantidade, tipo de serviço, especificação e local indicado na solicitação emitida pela Secretaria competente.
- 3.4.** Os serviços deverão ser executados no prazo estabelecido na ordem de serviço emitida pela Secretaria solicitante, desde que não ultrapasse o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data da solicitação.
- 3.5.** Os serviços constantes do objeto deste termo somente serão contratados se constatada efetiva necessidade para o Município de Francisco Beltrão –PR.
- 3.6.** A prestação dos serviços se dará de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO/EXECUÇÃO DO OBJETO/OBSERVAÇÕES

- 4.1.** Quanto ao pagamento, a detentora da ata deverá apresentar juntamente com a Nota Fiscal/Fatura: Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Relação de funcionários utilizados na execução dos serviços contratados acompanhada da comprovação do registro funcional de acordo com as Leis Trabalhistas; Declaração de cada funcionário que executou ou executa o serviço, declarado o recebimento dos salários em dia, as condições de trabalho suficiente e as contribuições previdenciárias prestadas de acordo com a legislação vigente, com firma reconhecida.
- 4.2.** No primeiro mês da prestação dos serviços, a detentora da ata deverá apresentar a seguinte documentação:
- I - Relação dos empregados, contendo nome completo, cargo ou função, horário do posto de trabalho, números da carteira de identidade (RG) e da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), com indicação dos responsáveis técnicos pela execução dos serviços.
 - II - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) dos empregados admitidos para execução dos serviços, devidamente assinada pela detentora da ata, e;
 - III - Exames médicos admissionais dos empregados da detentora da ata que prestarão os serviços.
- 4.3.** A detentora da ata deverá entregar ao fiscal do contrato, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fichas individuais de identificação dos empregados que prestarão serviços, contendo fotografia, nome completo, data de nascimento, filiação, número da Cédula de Identidade, CPF e dados bancários.
- 4.4.** A detentora da ata deverá apresentar os comprovantes de entrega de benefícios suplementares (vale-transporte, vale alimentação, entre outros), a que estiver obrigada por força de lei ou de convenção ou acordo coletivo de trabalho, relativos a qualquer mês da prestação dos serviços e de qualquer empregado.
- 4.5.** A detentora da ata deverá apresentar os comprovantes de realização de eventuais cursos de treinamento e reciclagem que forem exigidos por lei ou pelo contrato.
- 4.6.** A detentora da ata deverá entregar a documentação abaixo relacionada, quando da extinção ou rescisão do contrato, após o último mês de prestação dos serviços, no prazo definido no contrato:
- I - Termos de rescisão dos contratos de trabalho dos empregados prestadores de serviço, devidamente homologados, quando exigíveis pelo sindicato da categoria;
 - II - Guias de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS, referentes às rescisões contratuais;
 - III - Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS de cada empregado dispensado, e;
 - IV - Exames médicos demissionais dos empregados dispensados
- 4.7.** A detentora da ata deverá fornecer 01 (um) jogo de uniforme completo, condizentes com a atividade a ser desempenhada, sem ônus para seus empregados, a cada período de vigência do contrato.



- 4.8.** A detentora da ata deverá exigir de seus empregados que vierem a prestar serviços, que trabalhem sempre uniformizados, portando crachá de identificação, fixado em local bem visível, apresentando-se sempre limpos e asseados, além de provê-los com os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, quando for o caso, devendo ser substituído aquele(a) que não cumprir essa exigência.
- 4.9.** A detentora da ata deverá manter a disciplina dos seus empregados nos locais dos serviços.
- 4.10.** A detentora da ata deverá instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as Normas Internas da Administração.
- 4.11.** A detentora da ata deverá retirar ou substituir, em até 24 (vinte e quatro) horas por iniciativa própria, dando ciência ao fiscal, ou após a notificação da CONTRATANTE, qualquer empregado que demonstre conduta nociva ou incompatível com aquela esperada pela CONTRATANTE e/ou incapacidade técnica para executar os serviços, sendo vedado o seu retorno para cobertura de faltas, licenças, dispensas, suspensão ou férias de outros empregados.
- 4.12.** A detentora da ata deverá exercer controle sobre assiduidade e pontualidade de seus empregados, responsabilizando-se pela reposição, quando necessário, do empregado impedido por qualquer motivo, de forma a evitar decréscimo no quantitativo de pessoal alocado para execução dos serviços, obrigando-se a dar continuidade aos mesmos, através de esquema de emergência, na ocorrência de greve das categorias profissionais e/ou do transporte coletivo.
- 4.13.** A detentora da ata deverá emitir e encaminhar ao fiscal do contrato a fatura correspondente aos serviços executados, bem como a documentação complementar exigida para pagamento.
- 4.14.** A detentora da ata deverá fazer cumprir todas as Normas Regulamentadoras relativas à Segurança e Medicina do Trabalho; fornecer, treinar e tornar obrigatório o uso de equipamentos de segurança para seus empregados.
- 4.15.** A detentora da ata deverá fazer cumprir todas as Normas Regulamentadoras de Trânsito, recaindo sobre ela a obrigação de arcar com multas de trânsito cometidas por seus funcionários, bem como responsabilidades civis na condução dos veículos.
- 4.16.** A detentora da ata arcará com os eventuais custos de manutenção de veículos cujo dano tenha sido comprovadamente causado por imperícia ou mal-uso por parte do empregado.
- 4.17.** A detentora da ata deverá assumir todas as responsabilidades e tomar as medidas necessárias ao atendimento de seus empregados acidentados ou com mal súbito.
- 4.18.** A detentora da ata deverá planejar a execução dos serviços de forma que não comprometam o bom andamento da rotina de funcionamento da CONTRATANTE.
- 4.19.** A detentora da ata deverá observar a conduta adequada de seus empregados na utilização dos materiais, equipamentos, instalações objetivando a correta execução dos serviços.
- 4.20.** A detentora da ata deverá responsabilizar-se por todo e qualquer dano causado, inclusive a terceiros, pela execução inadequada dos serviços.
- 4.21.** A detentora da ata deverá arcar com os danos causados por seus empregados aos veículos da CONTRATANTE, caso seja comprovado ato de imperícia ou proposital.
- 4.22.** A detentora da ata deverá assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à prestação dos serviços.
- 4.23.** A detentora da ata deverá responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes dos serviços, tais como: salários, seguros de acidentes, tributos, indenizações, auxílios refeição, auxílios-transporte e outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo, assumindo a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na



legislação social e trabalhista em vigor, bem como pelos encargos fiscais e comerciais, obrigando-se a saldá-los na época própria

4.24. A detentora da ata deverá manter número de funcionários por função de acordo com o previsto no contrato administrativo.

4.25. O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela detentora da ata deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se a detentora da ata não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

4.26. A detentora da ata deverá responsabiliza-se e assume o compromisso de que todos os prestadores de serviços estarão devidamente uniformizados, com camisas e calças confeccionadas em brim ou tecidos apropriado, em modelos e cores a serem previamente aprovados pela fiscalização da Prefeitura, bem como utilizando os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), bem como vestimentas adequadas em dias de chuva.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. Caberá ao Sr. **JULIANO VEIGA DOS SANTOS** portador do R.G. nº 9.234.191-7 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 047.706.499-08, representante da detentora da ata, a responsabilizar-se por:

5.1.1. Garantir o cumprimento das atividades, de acordo com as diretrizes estabelecidas para sua realização

5.1.2. Reportar-se ao fiscal de contrato quando necessário, adotando as providências pertinentes para a correção das falhas detectadas.

5.2. Ficam credenciados pela Administração do Município, para fiscalização da execução dos serviços, bem como prestar toda assistência e orientação que se fizerem necessárias, **os servidores representantes de cada Secretaria Municipal solicitante do serviço, que serão designados através de Portaria do Executivo Municipal**, para junto ao representante da detentora da ata, solicitar a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não sanadas no prazo estabelecido, serão objeto de comunicação oficial à detentora da ata, para aplicação das penalidades cabíveis.

5.3. A fiscalização da presente Ata de Registro de preços ficará a cargo do Secretário Municipal de Administração, Senhor PEDRINHO VERONEZE, inscrito no CPF/MF sob o nº 345.807.789-87 e portador do RG nº 9.072.799-0/PR.

5.4. A fiscalização para cumprimento da presente Ata, por parte do Município, poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante autorização da Prefeitura e posterior comunicação à detentora da ata.

5.5. Os serviços objeto desta ATA estarão sujeitos à mais ampla, irrestrita e rigorosa fiscalização, a qualquer hora, em todas as áreas abrangidas pelos mesmos, obrigando-se a empresa a prestar os esclarecimentos necessários que lhe forem solicitados.

5.6. A fiscalização de prestação de serviços será exercida por um representante de cada Secretaria Municipal, para o acompanhamento e sua fiscalização, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução e de tudo dará ciência a empresa, podendo sustar, recusar, mandar refazer ou fazer quaisquer serviços que estejam em desacordo com a Ata de Registro de Preços, tais como:

- a) verificar junto à empresa contratada e seu preposto se estão tomando todas as providências necessárias para o bom andamento dos serviços;
- b) emitir pareceres em todos os atos da empresa contratada relativos à execução da Ata de Registro de Preços e/ou contrato, em especial na aplicação de sanções, alterações, prorrogações e rescisão da Ata de Registro de Preços e/ou Contrato;
- c) acompanhar a distribuição dos serviços dos motoristas, verificando se os mesmos estão sendo utilizados de forma racional e econômica;
- d) verificar se os colaboradores estão devidamente uniformizados para a execução das tarefas, sempre de forma respeitosa;
- e) solicitar substituições (coberturas) quando julgar necessárias;
- f) os fiscais deverão designar, por escrito, servidor para auxiliar na fiscalização dos locais atendidos em sua Secretaria de atuação pelos serviços objeto da presente contratação.



5.7. Atuarão como fiscais da execução dos serviços um servidor de cada secretaria especificamente nomeados através de Portaria Municipal.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORNECIMENTO/EXECUÇÃO

6.1. O fornecimento dos **produtos/serviços** obedecerá à conveniência e as necessidades da Administração municipal da Prefeitura de Francisco Beltrão.

6.2. A Secretaria Municipal de Administração, efetuará seus pedidos a Detentora da Ata através de contrato ou da entrega de uma via da nota de empenho por onde correrá a despesa, mediante comprovante de recebimento por qualquer meio, inclusive fac-símile, o qual deverá conter no mínimo:

6.2.1. Número da Ata;

6.2.2. Objeto da Ata;

6.2.3. Número do item conforme Ata;

6.2.4. Dotação orçamentária onerada;

6.2.5. Valor do contrato.

6.3. Os serviços deverão atender rigorosamente as especificações exigidas pelo contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

7.1. Os pagamentos serão efetuados através de transferência eletrônica para a conta corrente indicada pela detentora da ata, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da nota fiscal, que deverá ser acompanhada de: **Certidão de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débitos do INSS; Relação de funcionários utilizados na execução dos serviços contratados acompanhada da comprovação do registro funcional de acordo com as Leis Trabalhistas; Declaração de cada funcionário que executou ou executa o serviço, declarado o recebimento dos salários em dia, as condições de trabalho suficiente e as contribuições previdenciárias prestadas de acordo com a legislação vigente, com firma reconhecida.**

7.1.1. O respectivo pagamento somente será efetuado após efetivo cumprimento das obrigações assumidas decorrentes da contratação, em especial ao art. 55, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93.

7.2. As notas fiscais deverão ser entregues na sede da Municipalidade.

7.3. As notas fiscais, após aceitas pela Secretaria de Administração, serão encaminhadas ao Setor empenho para providências quanto ao pagamento, que se dará através de depósito por transferência eletrônica bancária.

7.4. O faturamento deverá ser feito através de nota fiscal da empresa que participou da licitação e deverá conter:

7.4.1. A modalidade e o número da Licitação;

7.4.2. O número da Ata, número do Pedido de Fornecimento (ou ofício) e número do empenho;

7.4.3. Número do item e descrição do produto;

A descrição do serviço na Nota Fiscal, deverá obrigatoriamente, ser precedida da descrição constante da Ata de Registro de Preços.

7.4.4. Valor unitário (conforme a Ata de Registro de Preços), forma de apresentação e valor total.

7.4.5. O Banco, número da agência e da conta corrente da DETENTORA DA ATA.

7.5. As notas fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas e seu vencimento ocorrerá 15 (quinze) dias após a data da sua reapresentação.

7.6. Poderá o Município sustar o pagamento de qualquer fatura no caso de inadimplemento da detentora da ata relativamente à execução do contrato, recaindo sobre a mesma as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93.

7.7. Os pagamentos decorrentes do fornecimento do objeto da presente licitação ocorrerão por conta dos recursos vinculados aos recursos vinculados próprio Município. Os recursos orçamentários correrão por conta da seguinte dotação:



RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – Lei nº 4545/2017 de 20/12/2017.

Conta	Órgão/Unidade	Função/Programática	Elemento de despesa	Faixa
200	02.001	04.122.040.2.002		000
290	02.001	14.432.0401.2.003		000
420	03.002	04.122.0404.2.004		000
660	04.002	04.123.0403.2.006		510
920	05.002	25.122.230.2.011		000
1450	06.002	08.243.0801.2.020		000
3090	07.003	12.361.1201.2.050		000
3320	07.005	13.392.1301.2.054		000
3460	08.006	10.122.1301.2.055		000
4930	08.001	26.782.2602.2.074	3.3.90.39.75.00	000
5270	09.002	20.606.2001.2.078		000
5550	11.001	15.452.1501.2.081		000
5690	11.003	09.182.1503.2.088		000
6190	12.002	18.542.1801.2.091		000
8300	13.001	04.121.0402.2.092		000
8520	13.003	15.125.1502.2.095		509
8690	13.004	08.182.0402.2.096		000
8800	14.001	27.812.2701.2.097		000

7.7.1. Em exercícios futuros, correspondentes à vigência do contrato, a despesa ocorrerá a conta de dotações orçamentárias próprias para atendimento de despesas da mesma natureza.

CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO DOS PREÇOS

8.1. O Órgão Gerenciador realizará publicação trimestral dos preços registrados no Diário Oficial do Município.

8.2. Os preços registrados serão confrontados periodicamente, verificando a compatibilidade com os praticados no mercado e assim controlados pela Administração.

8.2.1. A Administração Municipal, no caso de comprovação dos preços registrados serem maiores que os vigentes no mercado, convocará o(s) signatário(s) da Ata de Registro de Preços para promover a renegociação dos preços de forma a torná-los compatíveis com os de mercado.

8.2.2. Em caso de recusa do(s) signatário(s) da Ata em aceitar a renegociação, o Município procederá a aquisição do(s) item(ns) por outros meios, respeitando o disposto na legislação e o Decreto Municipal nº 176/2007.

CLÁUSULA NONA - DA CONTRATAÇÃO E REAJUSTE DE PREÇOS

9.1. A contratação, na ata de registro de preços, se dará por ocasião da nota de empenho;

9.2. Os preços registrados na ata não serão reajustados.

9.3. Da Ata de Registro de Preços poderá originar contratos dela decorrentes, podendo ter o prazo prorrogável, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no artigo 57 da Lei 8.666/93.

9.4. O Contrato poderá ser prorrogado por acordo das partes, por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que seja do interesse da Contratante, mediante termo próprio, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, conforme inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93.

9.5. Estarão previstos os devidos reajustes de preços na forma da Lei, por ocasião de firmar contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO CANCELAMENTO DA ATA

10.1. A Ata poderá ser cancelada de pleno direito total ou parcialmente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem que a detentora da ata assista o direito a qualquer indenização, se esta:

10.1.1. Falir, entrar em concordata ou ocorrer dissolução da sociedade.

10.1.2. Sem justa causa, e prévia comunicação à Prefeitura, suspender a execução dos serviços.

10.1.3. Infringir qualquer cláusula desta Ata e/ou da Lei Federal nº 8.666/93.

10.1.4. Não cumprir ou cumprir irregularmente as cláusulas desta Ata, especificações ou prazos

10.1.5. Recusar a redução do preço ao nível dos praticados no mercado, conforme Decreto Municipal nº 176/2007.



10.2. O cancelamento do Registro de Preços poderá ainda ocorrer quando houver:

10.2.1. Alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do objeto contratado.

10.2.2. Caso fortuito ou força maior, regularmente comprovada, impeditivo da execução da Ata.

10.2.3. Por razões de interesse público devidamente demonstrado e justificado pelo Município.

10.2.4. Pelo atraso superior a 90 (noventa) dias do pagamento devido pelo Município, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado a detentora da ata o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação, caso em que sua decisão deverá ser comunicada por escrito à Administração Municipal.

10.3. A solicitação da detentora da ata, para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, facultado ao Município a aplicação das penalidades previstas nesta Ata, caso não aceitas as razões do pedido.

10.4. A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos nesta cláusula, será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se o comprovante ao respectivo processo administrativo.

10.5. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço da detentora da ata, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial da União e pela Internet, considerando-se, assim, para todos os efeitos, cancelado o preço registrado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

11.1. A recusa da detentora da ata em retirar e devolver devidamente assinada a Ata de Registro de Preços importará na aplicação de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor constante da proposta, nos itens que forem objeto de registro. A recusa se configura a partir do 5º (quinto) dia da data de notificação para retirada e devolução devidamente assinada.

11.2. Multa de 10% (dez por cento) do valor do fornecimento e cancelamento da Ata de Registro de Preços, sem prejuízo da devolução dos produtos/materiais, caso este não atenda o disposto no item do edital, sem prejuízo das demais penalidades previstas em regulamento.

11.3. Multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor de cada pedido, a cada 24 horas (vinte e quatro) horas de atraso, contados do estabelecido no item 11.2, até o limite de 10% (dez por cento) de cada fornecimento, podendo a reiteração ou continuidade da recusa ou não entrega do objeto levar ao cancelamento da Ata de Registro de Preços.

11.4. Impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 05 (cinco) anos caso o cancelamento decorra do disposto do subitem anterior ou fraude observada a ampla defesa do contraditório.

11.5. As sanções são independentes. A aplicação de uma não exclui a das outras.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

12.1. Para as questões decorrentes da execução deste instrumento que não possam ser dirimidas administrativamente, fica eleito o foro da Comarca de Francisco Beltrão, com referência expressa a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. A presente Ata de Registro de Preços será encaminhada através de correio eletrônico, para o endereço de e-mail disponibilizado pelo licitante na fase de habilitação, competindo ao Contratado a **impressão e assinatura do instrumento em 02 (duas) vias**, providenciando a entrega da via original no Departamento de Licitações da Prefeitura Municipal, **em até 05 (cinco) dias após o seu recebimento.**

13.2. A via do instrumento destinada ao Detentor da Ata de Registro de Preços, devidamente assinada pelo Contratante, será disponibilizada por correio eletrônico, na forma do item antecedente, ou para retirada no



Paço Municipal a partir de 05 (cinco) dias após o protocolo da entrega das vias originais prevista no item anterior.

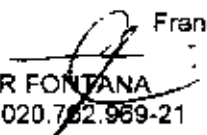
13.3. A execução da Ata, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios de teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do artigo 54, da Lei nº 8.666/93, combinado com o inciso XII, do art. 55, do mesmo diploma legal.

13.4. Faz parte integrante desta Ata de Registro de Preços, aplicando-se-lhe todos os seus dispositivos, o edital do **Pregão Presencial nº 207/2018** e a proposta da detentora da Ata conforme estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, naquilo que não contrariar as presentes disposições.


13.5. A Detentora da Ata deverá manter, enquanto vigorar o registro de preços e em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no **Pregão nº 207/2018**.

13.6. Para constar que foi lavrada a presente Ata de Registro de Preços, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor **CLEBER FONTANA**, Prefeito Municipal do Município de Francisco Beltrão, e pela **Sra. TATIANE CUSTIN BUENO**, qualificada preambularmente, representando a Detentora da Ata e testemunhas.

Francisco Beltrão, 06 de dezembro de 2018.


CLEBER FONTANA
CPF Nº 020.762.989-21
PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE


TATIANE CUSTIN BUENO
EIRELI - ME

DETENTORA DA ATA
TATIANE CUSTIN BUENO
Sócia administradora

TESTEMUNHAS.


PEDRINHO VERONEZE


MARCOS RONALDO KOERICH

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI-ME
CNPJ : 29.460.288/0001-69
RUA ANTONIO LUSTOSA, N 333, CENTRO - RESERVA DO IGUAÇU - PR
Fone 46-3527-1167



29.460.288/0001-69
Tatiane Custin Bueno Eireli
 Rua Antonio Lustosa, 333
 Centro - CEP 85.195-000
 Reserva do Iguaçu - PR

EDITAL DE PREGÃO Nº 201/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 856/2019
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO (LOTE) DE ITENS

OBJETO: Contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinheira, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, servente e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Declaração de instalação

A empresa TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI-ME, CNPJ nº 29.460.288/0001-69, com sede na RUA ANTONIO LUSTOSA, N 333, CENTRO - RESERVA DO IGUAÇU - PR, declara que ganhou a licitação nº 201/2019 ira abrir uma filial na cidade de Francisco Beltrão, sendo que a mesma já tem um escritório responsável pela administração com sede rua Attilo Fontana nº 3521 Bairro Pinheirinho, cidade de Francisco Beltrão do contrato da licitação nº 207/2018 junto com Prefeitura de Francisco Beltrão

FRANCISCO BELTRÃO 20 de novembro de 2019

Tatiane B. Bueno
TATIANE CUSTIN BUENO
SOCIO ADMINISTRADOR
 CFP: 054.547019-63,
 RG 9.652.661-0

29.460.288/0001-69
Tatiane Custin Bueno Eireli
 Rua Antonio Lustosa, 333
 Centro - CEP 85.195-000
 Reserva do Iguaçu - PR



PARECER JURÍDICO N.º 0051/2020

PROCESSO N.º : 04/2020
RECORRENTE : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em que questiona a habilitação da licitante **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI**, decorrente da decisão da Pregoeira na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019, referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, que tem por objeto a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinheira, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, servente e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.*

Alega que a empresa Recorrida descumpriu os itens 11.12.4.2.5 e 11.12.5.2 do edital ao não apresentar Declaração de instalação de filial e Declaração de fornecimento de uniformes. Ainda, aponta suposta fraude em relação aos documentos de habilitação apresentados pela licitante Recorrida, vencedora dos Lotes 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 (motoristas, operador de máquinas, servente de obras e profissional de obras), especificamente no que tange à ausência de faturamento decorrente das contratações constantes dos Atestados de Capacidade Técnica nas demonstrações do Balanço Patrimonial.

Por se tratar de Pregão Eletrônico que tramita através da Plataforma Eletrônica do Governo Federal **COMPRASNET**, observa-se que a Recorrida apresentou em tempo hábil as contrarrazões pertinentes com documentos anexos.

A Pregoeira avaliou a admissibilidade do recurso e encaminhou os autos a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise do mérito, acompanhados de cópia dos documentos de qualificação técnica apresentados pela Recorrida.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Antes do exame do mérito das razões apresentadas pela Recorrente, no que tange ao descumprimento do ato convocatório, são oportunas as palavras de Marçal JUSTEN FILHO¹, que definem o propósito da fase de habilitação:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 453.



Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar. (...) Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre "habilitação" (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.

2.1 DAS DECLARAÇÕES

Depreende-se que em relação à qualificação técnica das licitantes o edital exige a apresentação de Declaração de instalação de filial neste Município e de Declaração de fornecimento de uniformes, conforme itens transcritos a seguir:

11.12.4.2.5 Declaração de que instalará filial na cidade de Francisco Beltrão, e que todas as contratações, objeto desta licitação, serão através do CNPJ criado para esta filial, em cumprimento ao disposto no item 10.6, 'a', do anexo VII da IN SLTI/MP nº 05/2017. Caso a licitante já disponha de matriz, filial ou escritório no local definido, deverá declarar a instalação/manutenção do escritório.

11.12.5 Deverá apresentar ainda a DECLARAÇÃO UNIFICADA:

11.12.5.1 Declaração Unificada conforme modelo. (ANEXO III)

11.12.5.2 Declaração do licitante, sob assinatura do Representante da empresa, de que possui ciência relativa ao cumprimento de fornecimento de uniformes aos cargos.

Em suas contrarrazões, a Recorrida esclarece que efetivamente apresentou a Declaração exigida no item 11.12.4.2.5, verificando-se que, embora a redação constante da mesma não seja idêntica ao disposto acima, é possível extrair-se do seu conteúdo o compromisso solicitado no edital, qual seja o de instalar filial neste Município, informando, também, que já possui um "escritório responsável pela administração" aqui sediado, não se vislumbrando prejuízo ao objetivo almejado de serem efetuadas as contratações através do CNPJ da filial.

De outro lado, quanto à Declaração de fornecimento de uniformes, exigida no item 11.12.5.2, denota-se a ausência da sua apresentação e que, de fato, a Recorrida deixou de cumprir a exigência editalícia. Em sede de contrarrazões, argumenta que "os valores a serem expendidos com uniformes constam na planilha de custos, ou seja, estão na previsão orçamentária, sendo certo que serão fornecidos conforme a previsão editalícia."

Cumpre observar, primeiramente, que as Declarações em apreço, sendo uma delas faltante por parte da Recorrida, foram indicadas como itens para a qualificação técnica.



ca e foram incluídas no edital por haver respaldo legal e normativo para tal, senão vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (Grifei).

Instrução Normativa nº 02/2008, SLTI, MPOG

Art. 19. § 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante:

II – declaração de que o licitante instalará escritório e local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da vigência do contrato. (Grifei).

A Lei n. 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico, pois isso ensejaria um custo para a licitante na fase de licitação.

O fundamento dessa exigência repousa no princípio da isonomia e impessoalidade, daí o propósito de tais declarações trazidas no presente, que objetivam formalizar o compromisso da licitante, no sentido de que disponibilizará um escritório nesta, bem como efetuará a criação de um CNPJ de filial, após a assinatura do contrato para vincular a prestação dos serviços.

Ainda, a jurisprudência do TCU considera correta a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que não possam ser supridas por diligência sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia (dentre outros, Acórdão 3.615/2013 e 918/2014, ambos do Plenário). Assim, em sede recursal é inadmissível que se acrescente um documento posteriormente, sob pena de implicar em violação ao princípio da isonomia e às regras editalícias.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,² da Constituição Federal de 1988)

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, ser-



Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'."³

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."⁴

Convém lembrar que as diligências previstas no artigo 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, se destinam a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Compulsando os documentos que foram remetidos pela Recorrida, vê-se que a Declaração do item 11.12.5.2 não foi efetivamente encaminhada, não compõe a documentação de habilitação, dessa feita, não é possível esclarecer ou complementar algo que não existe.

Mesmo prestigiando o princípio do formalismo moderado, em vista da alegação da Recorrida que os custos com uniformes estão contemplados na sua Planilha de Custos, necessário fazer uma ponderação entre o atendimento ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a isonomia entre os licitantes, considerando a segurança jurídica da relação firmada entre os proponentes e a Administração, no sentido de cumprirem as regras estabelecidas no edital.

Outrossim, não se queira alegar excesso de formalismo. O fundamento em exame, que implica no provimento do recurso, não decorre de um capricho formal, mas de uma desobediência a item explícito do edital, que foi descumprido pela Recorrida e enseja a sua inabilitação.

Ainda que se insista em formalidade exacerbada diante de informações que podem ser extraídas de outros documentos que acompanham a proposta, a inabilitação da Recorrida persiste em razão do tópico a seguir analisado.

2.2 DOS ATESTADOS E BALANÇO PATRIMONIAL

viços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

³ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.



Para a comprovação da qualificação técnica, o edital exige que as licitantes apresentem a seguinte documentação:

11.12.4 A REGULARIDADE TÉCNICA consistirá em:

11.12.4.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação e com o item pertinente à proposta, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

11.12.4.2 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

11.12.4.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01 (um) ano na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

11.12.4.2.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

11.12.4.2.3 Poderá ser admitida, para fins de comprovação, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

11.12.4.2.4 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

11.12.4.2.4.1 Os atestados apresentados poderão ser diligenciados de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93. (Grifos no original)

Irresignada com o resultado da habilitação, a Recorrente aponta suposta fraude em relação aos documentos apresentados pela licitante Recorrida, vencedora dos Lotes 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 (motoristas, operador de máquinas, servente de obras e profissional de obras), especificamente no que tange à ausência de faturamento decorrente das contratações constantes dos Atestados de Capacidade Técnica nas demonstrações do Balanço Patrimonial.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida alegou que a empresa é optante pela tributação sob o "regime de caixa" e não "regime de competência" e, dessa forma, as



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

informações sobre as contratações dos Atestados não constam do seu Balanço Patrimonial do exercício de 2018, afirmando que o efetivo recebimento dos valores ocorreu no ano de 2019, conforme Notas Fiscais anexadas aos autos.

A Recorrida apresentou 5 (cinco) Atestados de Capacidade Técnica com as seguintes discriminações:

Empresa	Período de prestação dos serviços	Nº de funcionários
Paulo Fritzen & Cia Ltda	01/10/2018 a 18/11/2018	20
Paulo Fritzen & Cia Ltda	Não consta (assinado em 23/10/2018)	5
Empreiteira Santo Angelo Ltda - ME	20/01/2018 a 20/01/2019	28
Município de Reserva do Iguaçu	30/08/2018 a 29/08/2019	Não consta
Município de Francisco Beltrão	06/12/2018 a 05/12/2019	Não consta

Observa-se que, no ano de 2018, ao menos os serviços objeto do Atestado fornecido pela empresa Empreiteira Santo Angelo Ltda - ME precisam ter sido efetivamente prestados na sua integralidade, a fim de conferir confiabilidade nas informações e, assim, demonstrar a experiência prévia mínima de 1 ano exigida no edital (item 11.12.4.2.1) em relação a 28 funcionários nas atividades de limpeza, conservação e pintura.

Mais que isso. A veracidade da experiência deveria estar demonstrada no Balanço Patrimonial do exercício de 2018, ainda que o recebimento de valores pela Recorrida só tivesse ocorrido no ano de 2019, conforme aduz em suas contrarrazões.

Ocorre que o referido Balanço não dispõe de qualquer lançamento relativo ao mencionado Atestado, ou seja, nem as Notas Fiscais de recebimento (alegadamente emitidas em 2019) e tão pouco as despesas com folha de pagamento dos 28 funcionários integrantes do Atestado estão registradas no documento contábil da Recorrida.

Ressalta-se que a ausência de referidas informações no Balanço põe em dúvida a confiabilidade do Atestado, uma vez que a Recorrida aduz ter adotado a tributação pelo "regime de caixa" e não "de competência". Contudo, consta das Notas Explicativas do seu Balanço, bem como do seu cadastro no PGDAS - Simples Nacional (cópia anexa) que o regime de apuração escolhido pela mesma é o "de competência", de forma a obrigar a aposição no Balanço das informações, ao menos, quanto ao pagamento dos funcionários do ano de 2018 e isso não foi cumprido pela Recorrida.

Pergunta-se: Ainda que a Recorrida somente tenha recebido os valores da empresa Empreiteira Santo Angelo Ltda - ME no ano de 2019, de acordo com a Nota Fiscal nº. 223 anexada às contrarrazões no valor de R\$ 16.800,00, como efetuou o pagamento a esses funcionários durante todo o ano de 2018 se não lançou tal despesa em seu Balanço?



Frise-se que, mesmo no caso de suposta adoção do "regime de caixa", as despesas com a folha de pagamento da mão de obra constante desse Atestado necessariamente deveriam ser registradas no Balanço, razão pela qual não restou comprovada a experiência prévia com o Atestado fornecido pela Empreiteira Santo Angelo Ltda - ME para as atividades de limpeza, conservação e pintura (Lotes G6 e G7).

Outras objeções são observadas quanto aos demais Atestados, pois em relação à empresa Paulo Fritzen & Cia Ltda, cuja cessão de mão de obra iniciou em 01/10/2018, apesar da Recorrída afirmar que recebeu pelos serviços no ano de 2019, não se pode computar como experiência prévia os meses de outubro a dezembro de 2018, pois as Notas Fiscais nº. 237, 242, 247 e 288 encartadas junto às contrarrazões, discriminam a prestação de serviços apenas no ano de 2019.

Assim, o primeiro Atestado da empresa Paulo Fritzen & Cia Ltda não comprova a experiência mínima de 1 ano para as atividades de motorista e operador de máquina (Lotes G1, G2, G3, G4 e G5), já que devem ser desconsiderados os meses de outubro, novembro e dezembro de 2018.

Da mesma forma, o segundo Atestado da empresa Paulo Fritzen & Cia Ltda deve ser desconsiderado, pois no ano de 2018 não há comprovação da efetiva prestação dos serviços ante a ausência de Notas Fiscais de pagamento, assim como de lançamento no Balanço Patrimonial quanto à folha desses funcionários. Note-se que o ano de 2019 não foi citado no segundo Atestado e, portanto, não serve de prova de experiência em 2018 e 2019 para as atividades de motorista (Lotes G1, G2, G3 e G4).

Quanto ao Atestado fornecido pelo Município de Reserva do Iguaçu também não restou comprovada a experiência mínima de 1 ano para as atividades de agente de manutenção (Lotes G6 e G7), pois, realizada diligência no Portal da Transparência daquele Município, obteve-se cópia do instrumento contratual e requisições de compra (cópia anexa) dando conta da vigência durante o período de 30/08/2018 a 29/08/2019. Isto é, os meses de agosto a dezembro de 2018 não podem ser considerados no cômputo da experiência diante da inexistência de lançamentos no Balanço da Recorrída quanto ao pagamento de funcionários em 2018.

O Atestado fornecido por este Município de Francisco Beltrão também comprova parcialmente a experiência prévia, pois inicia em 06/12/2018 e igualmente não possui registro de folha de pagamento no Balanço para referido mês.

No entanto, o item 11.12.4.2.1 do edital admite a somatória de Atestados e, dessa forma, o Atestado deste Município associado ao primeiro Atestado da empresa Paulo Fritzen & Cia Ltda são aptos a comprovar a experiência mínima de 1 ano para as atividades de motorista (Lotes G1, G2, G3 e G4).



Em resumo, quanto à qualificação técnica, a Recorrida logrou êxito em comprovar a experiência mínima exigida apenas em relação às atividades de cessão de mão de obra de motorista (Lotes G1, G2, G3 e G4).

Por outro lado, todos os Atestados acima aludidos são imprestáveis a demonstrar a capacidade técnica da Recorrida já que, mais uma vez, deixou de cumprir as regras do edital especificamente no que se refere ao item 11.12.4.2.2, que assim dispõe:

11.12.4.2.2 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Ocorre que a empresa Recorrida não possui em seu objeto social as atividades de cessão de mão de obra e, menos ainda, para fornecer mão de obra a qualquer das funções objeto do presente certame, qual seja, *serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinheira, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, sergente e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.*

Percebe-se que, tanto em seu Contrato Social como no seu comprovante de CNPJ, estão discriminados todos os códigos CNAE das atividades que a empresa desenvolve, sendo que dentre elas não consta o CNAE 7820-5, que corresponde a serviços de cessão/fornecimento/locação/disponibilização de mão de obra, nem outra atividade similar.

Isso explica o motivo de não constar do seu Balanço Patrimonial as despesas com folha de pagamento de funcionários e, ainda, evidencia a provável intenção de burlar o fisco, já que a empresa Recorrida é optante pela arrecadação tributária nos moldes do Simples Nacional, conforme se infere do seu cadastro extraído do PGDAS (cópia anexa) e, dessa forma, não pode prestar serviços de cessão de mão de obra, sob pena de desqualificação das benesses desse Programa.

Ora, além de não restar comprovada a experiência mínima da empresa para o fornecimento de mão de obra diante da incompatibilidade existente entre os documentos apresentados (Atestados e Balanço Patrimonial), verifica-se que a empresa Recorrida utiliza-se de artifícios para deixar de arrecadar os tributos devidos, já que se declara merecedora dos benefícios do Simples Nacional, mas na realidade exerce atividades que a afastam dessa condição privilegiada.

Neste ponto, convém destacar que a empresa efetivamente fornece mão de obra ao Município de Francisco Beltrão (Ata de Registro de Preços nº. 1047/2018 – Pregão Pre-sencial nº. 207/2018), conforme a própria Recorrida fez prova com seu Atestado, o qual foi considerado válido para este certame.



No entanto, a mesma estava – e ainda está – obrigada a efetuar o seu desenquadramento do Simples Nacional ao exercer as atividades de fornecimento de mão de obra de motorista – que não está entre as exceções da LC nº. 123/2006, em seu art. 18, § 5º-H (vigilância, limpeza ou conservação) – sendo que este Município exigiu da empresa TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI, como condição de contratação, o referido desenquadramento, conforme se verifica da Declaração firmada pela mesma e ora anexada a este Parecer Jurídico, mas deixou de fazê-lo.

Observa-se, claramente, que a Recorrida atua com deslealdade ao firmar o compromisso de se adequar ao recolhimento dos tributos nos termos da Lei, mas deixa de cumprir suas obrigações e, sobretudo, apresenta em processos licitatórios documentos com informações infundadas buscando vantagem na adjudicação do objeto licitado.

Com razão a Recorrente ao suscitar a existência de fraude praticada pela Recorrida que, inclusive, pressupõe a possível prática de crime previsto na Lei nº. 8.666/93, a saber:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Reforça-se que é levantada a hipótese de crime não apenas em relação à situação de necessário desenquadramento do Simples Nacional, já que este pode ser efetuado após a presente constatação, de forma a regularizar a tributação da empresa, cabendo exclusivamente ao fisco a apuração de eventuais créditos em face da mesma.

Isso, porém, evidencia a vantagem indevida obtida pela Recorrida ao se desonerar indevidamente de impostos e, assim, apresentar preços inferiores aos que podia praticar, ferindo a competitividade do certame e prejudicando a isonomia almejada nesse processo.

A burla à tributação está associada à produção de documentos que alteram a verdade dos fatos (Atestados de Capacidade Técnica, Balanço Patrimonial, Contrato Social, comprovante de CNPJ, etc) e prejudicam os demais competidores e a própria Administração Municipal ao transferir o engodo às vistas dos servidores responsáveis pelo andamento do processo licitatório, bem como acaba por macular a contratação com o Poder Público.

É certo que a capitulação apropriada ao caso incumbe à autoridade competente para apurar atos ilegais, tratando-se a presente manifestação de mera constatação preliminar visando entabular as orientações devidas.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO 000767
Estado do Paraná

Além do suposto crime, deve-se observar as sanções administrativas constantes da Lei nº. 8.666/93 que possivelmente se enquadram ao caso em apreço, ou seja:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Não se pode olvidar, também, do disposto no art. 7º da Lei nº. 10.520/2002 a respeito das penalidades que incorrem os licitantes que apresentam documentação falsa, comportam-se de modo inidôneo e cometem fraude fiscal, senão vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Dessa forma, cabe à autoridade do certame (Pregoeira) e do órgão licitante (Prefeito) tomar as providências necessárias para instaurar processo administrativo, a fim de apurar as condutas da Recorrida em relação às infrações das Leis nº. 8.666/93 e 10.520/2002, considerando-se o princípio da indisponibilidade do interesse público e de acordo com o dever funcional previsto no art. 14 da Lei Municipal nº. 4.133/2013 (Estatuto do Servidor), ou seja:

Art. 14. São deveres do servidor: (...)

II - observar as normas legais e regulamentares;

A Lei das Licitações prevê, ainda, sanções administrativas e penais aos servidores que descumprirem os preceitos previstos por ela, como, por exemplo, omitir-se diante de ilegalidades da qual venham a tomar conhecimento:

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.



Não resta dúvida de que a decisão da Pregoeira deve atender a finalidade do art. 3º, da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, mostra-se inafastável o provimento do presente recurso, implicando na inabilitação da empresa Recorrida TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI pelo descumprimento dos itens 11.12.5.2 e 11.12.4.2.2 do edital, bem como pela infringência ao art. 7º da lei nº. 10.520/2002 e dos arts. 88 e 90 da Lei nº. 8.666/93, e, via de consequência, no dever das autoridades competentes (Pregoeira e/ou Prefeito) em providenciar a instauração de processo administrativo para apuração das condutas da Recorrida com indícios de ilegalidade acima apontadas, bem como oficiar as demais autoridades com as informações pertinentes (Ministério Público⁵) e Secretaria Municipal da Fazenda.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo PROVIMENTO do recurso interposto pela ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, no sentido de ser reformada a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, considerando INABILITADA a licitante Recorrida TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI no certame do Pregão Eletrônico n.º 201/2019.

No que tange ao procedimento, mantida ou reformada a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para ratificar ou decidir o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.⁶

Eventual interesse recursal poderá ser exercido pela licitante TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI, após a decisão final que declare o vencedor do certame, nos termos do art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002, e do art. 44 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

⁵ Lei nº. 8.666/93: "Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência."

⁶ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



Ainda, devem ser providenciados os encaminhamentos recomendados na fundamentação deste Parecer, *in fine* e *in totum*, bem como seja dada ciência ao Controle Interno.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 20 de janeiro de 2020.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE

DECRETOS 040/2015 - 013/2017

OAB/PR 41.048

**MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ**

*Avenida 04 de Setembro, 614 – centro – CEP: 85195-000 – Reserva do Iguaçu –
PR
CNPJ: 01.612.911/0001-32*

**ATA REGISTRO DE PREÇOS Nº 142/2018
PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2018**

Ao trigésimo dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, autorizado pelo processo de PREGÃO PRESENCIAL Nº 61/2018 foi expedida a presente Ata de Registro de Preços, em conformidade com a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, com as Leis Federais Nº 10.520/2002 e Nº 12.349/2010 e Decretos Federais Nº 3.555/2000, Nº 3.693/2000, Nº 3.784/2000 e com os Decretos Municipais Nº 030/2007 e Nº 009/2010, e com a Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações pertinentes que, conjuntamente com as condições adiante estipuladas, regem o relacionamento obrigacional entre a Administração Municipal e a Licitante Vencedora.

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE REPAROS, CONSERTOS E MANUTENÇÃO PREDIAL, ATRAVÉS DE AGENTES DE MANUTENÇÃO PARA TODO O ESPAÇO PÚBLICO LOCALIZADO NA ÁREA DO PERÍMETRO MUNICIPAL".

1.1. Consideram-se registrados os preços do Detentor da Ata: A empresa **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI**, com sede na Rua Antônio Lustosa, CEP 85195-000 e inscrita no CNPJ sob nº. 29.460.288/0001-69, representado pela Sra. **Tatiane Custin Bueno**, portador da Carteira de Identidade RG nº. 9.652.661-0 SSP-PR e CPF/MF sob o n.º 054.547.019-63, à saber:

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
1	1	SERVIÇOS GERAIS DE PROFISSIONAL "AGENTE DE MANUTENÇÃO"	HR	14.250,00	24,80	353.400,00
1	2	SERVIÇOS GERAIS DE PROFISSIONAL "AGENTE DE MANUTENÇÃO" ** *Exclusivo a participação de micro e pequenas empresas*	HR	4.750,00	24,80	117.800,00
TOTAL						471.200,00

1.2. A Administração efetuará seus pedidos a Detentora da Ata pela Secretaria de Administração – Departamento de Compras mediante autorização de compra, da indicação da dotação orçamentária por onde correrá a despesa, mediante comprovante de recebimento por qualquer meio, inclusive fac-símile.

1.3. Os serviços serão solicitados com antecedência para que possam ser entregues nas quantidades, local e horários pré-estabelecidos no pedido/requisição de compra.

1.4. Os valores devidos pela Prefeitura serão pagos mensalmente, em até 30 (trinta) dias mediante entrega realizada e conferida, pela comissão designada.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Avenida 04 de Setembro, 614 – centro – CEP: 85195-000 – Reserva do Iguaçu – PR
CNPJ: 01.612.911/0001-32

000711

2018	1800	08.002.08.244.0008.2036	934	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	1890	08.002.08.244.0008.2037	938	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2030	08.003.08.243.0009.6039	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2100	08.004.08.241.0008.2040	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2170	09.001.04.122.0010.2041	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2171	09.001.04.122.0010.2041	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2250	10.001.04.121.0003.2042	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2360	11.001.23.691.0011.2044	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2361	11.001.23.691.0011.2044	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2460	12.001.27.812.0012.2046	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2461	12.001.27.812.0012.2046	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2570	13.001.18.541.0013.2048	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2571	13.001.18.541.0013.2048	0	3.3.90.39.00.00	Do Exercício
2018	2600	13.002.18.541.0013.2049	504	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

1.8. Este instrumento de registro de preços não obriga a Administração a firmar as contratações com a fornecedora, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, assegurados, nesta hipótese, a preferência do beneficiário do registro em igualdade de condições, nos termos do parágrafo quarto, artigo 15, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações.

1.9. O descumprimento do prazo de execução/entrega sujeitará a fornecedora às seguintes sanções:

a) Pelo atraso ou demora injustificados para a entrega dos itens ofertados, além dos prazos estipulados neste edital, aplicação de multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total da Ata, por dia, de atraso, no caso da vencedora não cumprir, o subitem 14.1 deste edital, até o limite Máximo de 20 dias corridos quando dar-se-á por cancelada a ata de registro de preço.

b) Multa de 10%(dez por cento) do valor dos serviços solicitados e cancelamento da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, sem prejuízo da devolução do materiais.

c) Impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até 60 (sessenta) meses caso o cancelamento decorra do disposto do subitem anterior, fraude, observada a ampla defesa e o contraditório.

1.10. O registro de preços poderá ser suspenso ou cancelado no interesse da Administração e nas hipóteses dos artigos 77 e 78, da Lei Federal nº. 8666/93, ou a pedido justificado do interessado e aceito pela Administração.

1.11. A fornecedora deverá manter enquanto vigorar o registro de preços e em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no PREGÃO PRESENCIAL SISTEMA REGISTRO DE PREÇO Nº 061/2018

1.12. Integrará a Ata de Registro de Preços, como partes indissociáveis, a proposta apresentada pela adjudicatária.

1.13. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, fica compreendido entre 30 de agosto de 2018 e 29 de agosto de 2019.

1.14 – Faz parte integrante desta Ata de Registro de Preços, aplicando-se-lhe todos os seus dispositivos, o edital do Pregão Presencial Nº 061/2018 e anexos,



TOTAIS REQUISITADOS POR PRODUTO

PERÍODO: 30/08/2018 - 29/08/2019

Página: 1 / 3

Requisição	Data	Contrato	Licitação	Quantidade	Preço Unitário	Total
Produto: 21535- SERVIÇOS GERAIS DE PROFISSIONAL "AGENTE DE MANUTENÇÃO"				2.010,94		49.871,31
018137	21/12/2018	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	65,00	24,80	1.612,00
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
E 000854	21/12/2018	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	(65,00)	(24,80)	(1.612,00)
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
020178	30/05/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	200,00	24,80	4.960,00
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
020179	30/05/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	170,00	24,80	4.216,00
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
021159	12/08/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	420,97	24,80	10.440,06
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
021408	27/06/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	92,00	24,80	2.281,60
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
021423	29/08/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	600,00	24,80	14.880,00
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
021425	29/08/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	316,97	24,80	7.860,86
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
021427	29/08/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	42,00	24,80	1.041,60
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
021428	29/08/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	169,00	24,80	4.181,20
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
Produto: 21536- SERVIÇOS GERAIS DE PROFISSIONAL "AGENTE DE MANUTENÇÃO"				14.033,86		348.039,75
017659	27/11/2018	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	175,00	24,80	4.340,00
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
018138	21/12/2018	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	86,30	24,80	2.140,24
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
E 000865	21/12/2018	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	(221,00)	(24,80)	(5.480,80)
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
E 000868	21/12/2018	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	(86,30)	(24,80)	(2.140,24)
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
E 000867	21/12/2018	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	(86,30)	(24,80)	(2.140,24)
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
018142	09/01/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	221,00	24,80	5.480,80
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
018189	15/01/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	221,00	24,80	5.480,80
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
018190	15/01/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	86,30	24,80	2.140,24
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
018200	15/01/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	86,30	24,80	2.140,24
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
018201	15/01/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	221,00	24,80	5.480,80
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
018202	15/01/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	221,00	24,80	5.480,80
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
018203	15/01/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	221,00	24,80	5.480,80
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
018204	15/01/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	86,30	24,80	2.140,24
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
018205	15/01/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	86,30	24,80	2.140,24
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
E 000866	15/01/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	(221,00)	(24,80)	(5.480,80)
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
E 000869	15/01/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	(221,00)	(24,80)	(5.480,80)
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
E 000870	15/01/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	(86,30)	(24,80)	(2.140,24)
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
E 000871	15/01/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	(86,30)	(24,80)	(2.140,24)
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						



TOTAIS REQUISITADOS POR PRODUTO

PERÍODO: 30/08/2018 - 29/08/2019

000713
Página: 37 3

Requisição	Data	Contrato	Licitação	Quantidade	Preço Unitário	Total
020478	19/06/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	17,00	24,80	421,60
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
020504	24/06/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	147,00	24,80	3.645,60
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
020609	26/06/2018	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	284,00	24,80	7.043,20
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
020678	01/07/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	80,00	24,80	1.984,00
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
020683	02/07/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	18,00	24,80	446,40
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
020687	02/07/2018	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	190,00	24,80	4.712,00
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
020688	02/07/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	236,20	24,80	5.832,16
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
020689	02/07/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	392,00	24,80	9.721,60
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
020758	08/07/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	248,13	24,80	6.153,75
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
020801	08/07/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	221,87	24,80	5.502,26
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
020823	09/07/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	737,00	24,80	18.277,60
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
020851	10/07/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	737,00	24,80	18.277,60
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
E 000864	10/07/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	(737,00)	(24,80)	(18.277,60)
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
021097	25/07/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	204,00	24,80	5.059,20
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
021101	25/07/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	190,00	24,80	4.712,00
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
021118	26/07/2018	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	710,00	24,80	17.608,00
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
021158	12/08/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	236,00	24,80	5.852,80
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						
021424	29/08/2019	000142 / 2018	Pregão 61 / 2018	39,00	24,80	967,20
Fornecedor: 100007143 TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI						

Critérios de seleção:

Entidade : Município de Reserva do Iguaçu

Período : 30/08/2018 até 29/08/2019

Fornecedor : TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI

TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI-ME
CNPJ : 29.460.288/0001-69
RUA ANTONIO LUSTOSA, N 333, CENTRO – RESERVA DO IGUAÇU – PR
Fone 46-3527-1167



EDITAL DE PREGÃO Nº 207/2018
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 846/2018
 MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
 TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

29.460.288/0001-69
TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
 R: Santa Barbara, 1000
 CEP 85605-400 - B: Sta. Barabara
 Francisco Beltrão - PR

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS contratação de empresa para prestação de serviço de motoristas para atendimento das demandas das Secretarias Municipais

DECLARAÇÃO de desenquadramento do simples nacional

A empresa. **TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI-ME - RUA ANTONIO LUSTOSA, N 333, CENTRO – RESERVA DO IGUAÇU – PR - CNPJ .º 29.460.288/0001-69.** DECLARA, após a homologação do contrato da licitação – vai fazer pedido de **desenquadramento do simples nacional , no período ate 90 dias.**

Francisco Beltrão – PR 07 de novembro de 2018.

Tatiane C. Bueno
TATIANE CUSTIN BUENO
 Socia- administradora



JULIANO VEIGA DOS SANTOS
 CONTADOR
 CRC-PR 057257/0-4
 CPF 047.706.499-08

29.460.288/0001-69
TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
 R: Santa Barbara, 1000
 CEP 85605-400 - B: Sta. Barabara
 Francisco Beltrão - PR

Consulta Optantes

Data da consulta: 16/01/2020

■ Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 29.460.288/0001-69

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI

■ Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 17/01/2018

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

■ Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

■ Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

■ Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

■ Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem

Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)



Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Retificadora

Período de Apuração: 01/12/2018 a 31/12/2018

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 29.460.288/0001-69
 Nome empresarial: TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
 Data de abertura no CNPJ: 17/01/2018
 Optante pelo Simples Nacional: Sim
 Regime de Apuração: Competência
 N° da Declaração: 29460288201812004

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	13.372,10	0,00	13.372,10
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)	14.587,75		14.587,75
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	13.372,10	0,00	13.372,10
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	0,00	0,00	0,00
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00
05/2018	0,00	06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00
09/2018	0,00	10/2018	13.372,10	11/2018	0,00		
2.2.2) Mercado Externo							
01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00
05/2018	0,00	06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00
09/2018	0,00	10/2018	0,00	11/2018	0,00		

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
---	---------------------------------------

Número da Declaração: 29460288201812004
 Autenticação: 29360.46706.02297.88901

Número do Recibo: 01.07.19066.0056550-1
 Página 1

0,00	0,00
------	------

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 29.460.288/0001-69	
Município: RESERVA DO IGUACU	UF: PR
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não
Nenhuma atividade selecionada	

2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 07/03/2019 10:04:03
 Número do Recibo: 01.07.19066.0056550-1
 Autenticação: 29360.46706.02297.88901



Programa Gerador do Documento de Arrecadação
do Simples Nacional - Declaratório

Declaração Original

Período de Apuração: 01/12/2019 a 31/12/2019

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 29.460.288/0001-69
 Nome empresarial: TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
 Data de abertura no CNPJ: 17/01/2018
 Optante pelo Simples Nacional: Sim
 Regime de Apuração: Competência
 Nº da Declaração: 29460288201912001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	77.637,01	0,00	77.637,01
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	562.259,79	0,00	562.259,79
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	639.896,80	0,00	639.896,80
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBAA)	13.372,10	0,00	13.372,10
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00
05/2018	0,00	06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00
09/2018	0,00	10/2018	13.372,10	11/2018	0,00	12/2018	0,00
01/2019	0,00	02/2019	7.911,20	03/2019	21.414,73	04/2019	19.594,48
05/2019	29.685,11	06/2019	53.456,49	07/2019	54.359,64	08/2019	48.405,42
09/2019	99.014,76	10/2019	153.068,56	11/2019	75.349,40		
2.2.2) Mercado Externo							
01/2018	0,00	02/2018	0,00	03/2018	0,00	04/2018	0,00
05/2018	0,00	06/2018	0,00	07/2018	0,00	08/2018	0,00
09/2018	0,00	10/2018	0,00	11/2018	0,00	12/2018	0,00
01/2019	0,00	02/2019	0,00	03/2019	0,00	04/2019	0,00
05/2019	0,00	06/2019	0,00	07/2019	0,00	08/2019	0,00
09/2019	0,00	10/2019	0,00	11/2019	0,00		

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r - Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Número da Declaração: 29460288201912001
 Autenticação: 29176.46939.02116.88437

Número do Recibo: 01.07.20008.0295875-9
 Página 1

Não se aplica

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
77.637,01	5.430,54

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 29.460.288/0001-69	
Município: RESERVA DO IGUACU	UF: PR
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não

Valor do Débito por Tributo para a Atividade (R\$):								
Prestação de Serviços, exceto para o exterior - Não sujeitos ao fator "r" e tributados pelo Anexo III, com retenção/substituição tributária de ISS								
Receita Bruta Informada: R\$ 77.637,01								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
321,81	281,58	1.097,37	238,14	3.491,64	0,00	0,00	0,00	5.430,54
Parcela 1: R\$ 77.637,01								

Totais do Estabelecimento								
Valor Informado: 77.637,01								
Total do Débito Declarado (exigível + suspenso)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
321,81	281,58	1.097,37	238,14	3.491,64	0,00	0,00	0,00	5.430,54
Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
321,81	281,58	1.097,37	238,14	3.491,64	0,00	0,00	0,00	5.430,54

2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
321,81	281,58	1.097,37	238,14	3.491,64	0,00	0,00	0,00	5.430,54
Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/ CPP	ICMS	IPI	ISS	Total
321,81	281,58	1.097,37	238,14	3.491,64	0,00	0,00	0,00	5.430,54



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DECISÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO N.º : 04/2019
RECORRENTE : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 201/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** em que questiona a habilitação da licitante **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI**, decorrente da decisão da Pregoeira na sessão pública realizada em 04 de dezembro de 2019, referente ao Pregão Eletrônico n.º 201/2019, que tem por objeto a *contratação de prestadora de serviços de mão de obra para execução de serviços de cozinha, auxiliar de serviços gerais, motorista, operador de máquinas, servente e profissional de obras para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.*

Alega que a empresa Recorrida descumpriu os itens 11.12.4.2.5 e 11.12.5.2 do edital ao não apresentar Declaração de instalação de filial e Declaração de fornecimento de uniformes. Ainda, aponta suposta fraude em relação aos documentos de habilitação apresentados pela licitante Recorrida, vencedora dos Lotes 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 (motoristas, operador de máquinas, servente de obras e profissional de obras), especificamente no que tange à ausência de faturamento decorrente das contratações constantes dos Atestados de Capacidade Técnica nas demonstrações do Balanço Patrimonial.

Realizada a Admissibilidade do recurso e encaminhado a Procuradoria Jurídica, fora norteado a esta Pregoeira para avaliar o Parecer Jurídico quanto ao recurso e contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante das razões apresentadas pela licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** no recurso e contrarrazões apresentadas pela licitante **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI** em epígrafe e com base no Parecer da Assessoria Jurídica, decido pela admissão integral do Parecer nos pontos descritos nos itens 2, 2.1 e 2.2 do parecer jurídico n.º 0051/2020.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, após recebimento de Parecer Jurídico n.º 0051/2020, acolho-o integralmente e decido pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso interposto pela em-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

presa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** alterando o julgamento anteriormente proferido, considerando **INABILITADA** a licitante Recorrida **TATIANE CUSTIN BUENO - EIRELI** no certame do Pregão Eletrônico n.º 201/2019

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.¹

Francisco Beltrão/PR, 22 de janeiro de 2020.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 164/2019

¹ "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."



DESPACHO N.º 018/2020

PROCESSO N.º : 4/2020
RECORRENTE : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 201/2019
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA pretende a inabilitação de TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI, reformando-se a decisão anterior que culminou em sua habilitação, do certame relativo ao edital de pregão n.º 201/2019, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços de mão de obra.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que a Recorrida descumpriu os itens 11.12.4.2.5 e 11.12.5.2 do edital, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0051/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no mérito decido pelo seu **PROVIMENTO**, para **INABILITAR** a Recorrida TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI por desatendimento aos itens 11.12.4.2.5 e 11.12.5.2 do edital e infringência ao Art. 7.º da Lei 10.520/2002 e Arts. 88 e 90 da Lei n.º 8.666/1993.

Encaminhe-se à Pregoeira e equipe de apoio para cumprimento e para que tomem as medidas administrativas cabíveis, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 22 de janeiro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal



DESPACHO N.º 018/2020

PROCESSO N.º : 4/2020
RECORRENTE : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDA : TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 201/2019
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA pretende a inabilitação de TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI, reformando-se a decisão anterior que culminou em sua habilitação, do certame relativo ao edital de pregão n.º 201/2019, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços de mão de obra.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrente que a Recorrida descumpriu os itens 11.12.4.2.5 e 11.12.5.2 do edital, manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 0051/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no mérito decido pelo seu **PROVIMENTO**, para **INABILITAR** a Recorrida TATIANE CUSTIN BUENO EIRELI por desatendimento aos itens 11.12.4.2.5 e 11.12.5.2 do edital e infringência ao Art. 7.º da Lei 10.520/2002 e Arts. 88 e 90 da Lei n.º 8.666/1993.

Encaminhe-se à Pregoeira e equipe de apoio para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Após, à Assessoria Legislativa para elaboração de ato instaurando processo administrativo no intuito de apurar as irregularidades apontadas no parecer jurídico. Com a conclusão do processo, caso procedente, remetam-se as autoridades competentes.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 22 de janeiro de 2020.


Cleber Fontana
Prefeito Municipal